



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 77

Disponibilização: segunda-feira, 29 de abril de 2024

Publicação: terça-feira, 30 de abril de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	3
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	19
02ª Zona Eleitoral	20
03ª Zona Eleitoral	27
04ª Zona Eleitoral	32
06ª Zona Eleitoral	35
08ª Zona Eleitoral	39
13ª Zona Eleitoral	47
14ª Zona Eleitoral	48
16ª Zona Eleitoral	51
17ª Zona Eleitoral	59
18ª Zona Eleitoral	60

23ª Zona Eleitoral	61
26ª Zona Eleitoral	62
28ª Zona Eleitoral	75
30ª Zona Eleitoral	76
31ª Zona Eleitoral	77
Índice de Advogados	80
Índice de Partes	81
Índice de Processos	85

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 370/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1523176](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no dia 18/04/2024, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18/04/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/04/2024, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 371/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1525849](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no período de 16 a 24/05/2024, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/04/2024, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO

4/2024-CRE/SE

Dispõe sobre o horário de funcionamento do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado - NAE no dia 05 de maio de 2024.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Corregedora Regional Eleitoral em Exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso XXIV e artigo 39, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições 2024;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.737/2024, que preceitua sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2024;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/SE nº 29/2014, que define o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e os procedimentos de final de fechamento de cadastro nos anos em que há eleições;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento 3/2024-CRE/SE, que dispõe acerca do horário de funcionamento dos Cartórios das Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe no final de fechamento do cadastro eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º A Central de Atendimento de Aracaju funcionará, excepcionalmente, para atendimento exclusivo do eleitor no dia 05 de maio de 2024 (domingo), no horário das 7 às 13 hs.

Art. 2º Caberá à Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TRE/SE e às Zonas Eleitorais da Capital a divulgação do inteiro teor do referido Provimento junto ao eleitorado local.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições constantes no artigo 2º, do Provimento 1/2024-CRE/SE e o Provimento 3/2024-CRE/SE .

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

Corregedora Regional Eleitoral em Exercício

Documento assinado eletronicamente por IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Corregedor(a) Regional Eleitoral em Exercício, em 29/04/2024, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602104-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS
GUIMARAES

ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ASSISTENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral, através da petição ID 11721789, solicitou o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos presentes autos, com o traslado dos arquivos produzidos na audiência realizada em 25.09.2023 para o processo nº 0602098-35.2022.6.25.0000.

Como é consabido, é firme a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da possibilidade de uso de prova emprestada entre dois processos.

Reconhece o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também a possibilidade de utilização de prova emprestada, até mesmo porque o seu uso estará sujeito à efetivação do contraditório no foro em que a prova vier a ser utilizada.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. O instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do CPC, e a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser "*lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório*" (REspe nº 652-25/GO, Rel. Min. João Octávio de Noronha, DJe de 2.5.2016), consoante asseverado no *decisum* impugnado.

[...]

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED em PC 98742/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24/09/2019)

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTRELATÓRIO. MAJORAÇÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. No que concerne ao compartilhamento de provas oriundas de ação penal eleitoral, a matéria foi devida e exaustivamente enfrentada nos arestos desta Corte. Na espécie, concluiu-se ser possível utilizar elementos probatórios decorrentes de escuta telefônica, porquanto apresentada com a exordial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por sua vez recebida pelo mesmo Juiz Eleitoral que autorizou a produção dessa prova.

[...]

6. Embargos de declaração não conhecidos, consignando-se sua natureza protelatória e majorando-se multa para o equivalente a cinco salários-mínimos.

(TSE, ED em ED em ED no RESPE nº 3504/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 05/04/2018)

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJES. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. RECURSOS DESPROVIDOS.

[...]

6. É possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal.

7. Desnecessária, para a validade da prova, a transcrição integral de diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes.

[...]

10. Recursos especiais eleitorais desprovidos.

(TSE, RESPE nº 65225/GO, Rel. Desig. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 02/05/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS LEGALMENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, T6, AgRg no RESP 1714914/RS, Rel. Min. Maria Thereza Moura, DJE 08/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.296/96. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A atuação de Promotores de Justiça da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais, devidamente comunicada e chancelada pelo Promotor Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Macapá/AP, não configura violação ao princípio do promotor natural.

2. Afastada a alegação de violação ao princípio do promotor natural, não há como se sustentar a irregularidade do ato que deferiu o compartilhamento de provas, sobretudo quando informado que a defesa teve acesso a todos os elementos de prova produzidos.

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ, T6, RO em HC 53396/AP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 22/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]

3. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

4. Inviável, por conseguinte, acoiar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos.

5. Recurso improvido.

(STJ, T5, RO em HC 52209/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/11/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. DEMISSÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. RELATIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

V - Quanto à apontada irregularidade na utilização da prova emprestada, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu à fl. 844 que:

"[...]

Esclareça-se ser amplamente possível a utilização de prova emprestada do inquérito policial, principalmente porque garantida, na espécie, a resposta do acusado a toda prova produzida. [...]"

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(STJ, T2, AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ CRIMINAL QUE DEFERIU O COMPARTILHAMENTO DA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL PARA FIM DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA.

1. Hipótese em que o impetrante se insurge contra decisão do juiz criminal que, após homologado o arquivamento do inquérito policial, deferiu o compartilhamento das provas produzidas para fim de instrução de ação cível de improbidade administrativa.

2. "É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal." (AgRg no REsp 1714914/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

3. O uso da prova emprestada estará sujeito à efetivação do contraditório no foro em que a prova vier a ser utilizada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, T1, AgInt no RMS 61408/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13/05/2020)

Conforme se verifica nos precedentes acima (TSE, ED em ED em ED no RESPE nº 3504/GO; TSE, RESPE nº 65225/GO; STJ, AgRg no RESP 1714914/RS e STJ, RO em HC 52209/RS),

também se encontra assentado nas Cortes Superiores o entendimento de que é possível a utilização, na esfera cível, de prova produzida legalmente em procedimento investigatório criminal. Posto isso, defiro o pedido de aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos deste processo, e autorizo seu compartilhamento, ficando o requerente responsável por promover ou requerer os traslados dos documentos e arquivos das oitivas de FLÁVIA MEIRA COSTA e ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO, que se encontram nos IDs 11690563, 11690566, 11690427 e 11690429 para o processo nº 0602098-35.2022.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 24 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600122-32.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

DECISÃO

Considerando as disposições contidas na Portaria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 822 /2023 que, regulamentando a Resolução TSE nº 23.709/2022, define procedimentos para cumprimento de decisão judicial em processo de prestação de contas que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e o desconto direto do valor do

Fundo Partidário por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças do TSE (SOF/TSE);

considerando especialmente a determinação contida no artigo 4º, § 3º, da mencionada portaria, que atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais (e juízos eleitorais, quando for o caso) a responsabilidade pelo controle da observância do teto de desconto de cotas do Fundo Partidário, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal referente ao órgão estadual e municipal;

considerando a impossibilidade de a Assessoria de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias informar o valor do Fundo Partidário disponibilizado mensalmente ao órgão de direção estadual da agremiação partidária;

considerando a necessidade de efetiva e concreta apuração do montante mensal possível de ser descontado dos valores destinados aos órgãos partidários na esfera estadual, oriundos do Fundo Partidário, respeitado o limite de até 50% do valor total por ele mensalmente percebido,

Determino a suspensão da tramitação (marcha processual) do presente feito, à luz do artigo 313 do Código de Processo Civil, pelo período de 2 (dois) meses ou até que se obtenha - por meio do Tribunal Superior Eleitoral ou por outra fonte eleitoral confiável -, a indispensável informação acerca do valor do Fundo Partidário a ser repassado à unidade estadual do partido, o que ocorrer primeiro, de forma a respeitar o limite máximo mensal estabelecido na Portaria TSE nº 822/2023.

Aracaju (SE), em 26 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600183-19.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600183-19.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600183-19.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

DESPACHO

Considerando a informação contida no extrato de consulta ao SISGRU, em anexo, sobre o recolhimento, ao erário, do valor determinado no acórdão ID 11651889, com atualização ID 11716362, resta evidenciado o cumprimento da decisão.

Assim, determino que sejam adotadas as providências finais (inclusive atualização dos cadastros internos de restrição) e promovido o arquivamento do processo.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000047-52.2012.6.25.0000

PROCESSO : 000047-52.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXECUTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000047-52.2012.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo estabelecido no despacho ID 11727543 (e anexo), em que foi informada a indisponibilização de ativos financeiros no valor de R\$ 7.489,55, sem manifestação do partido sobre o bloqueio;

Considerando o teor da petição ID 11729070 (e anexos), por meio da qual o executado junta o "comprovante do pagamento do débito remanescente" (R\$ 1.162,87),

Intime-se a exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju(SE), em 23 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601534-95.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601534-95.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS
GUIMARAES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2018 UALLAS BRAHIAM DA FONSECA DEPUTADO FEDERAL
(S)

INTERESSADO : UALLAS BRAHIAM DA FONSECA
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601534-95.2018.6.25.0000
INTERESSADO: UALLAS BRAHIAM DA FONSECA
DECISÃO

Compulsando-se os presentes autos, constata-se que o crédito em questão já se encontra inscrito em dívida ativa da União sob nº 51620224657-67, ID 11725877, estando, inclusive, com situação "ativa em cobrança".

Quanto ao ajuizamento da cobrança (execução fiscal), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestou na Petição ID 2458468.

Nesse contexto, considerando que a presente ação cumpriu sua finalidade, determino o arquivamento dos autos.

Aracaju (SE), em 23 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601429-21.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601429-21.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO (S) : PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE (S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REPRESENTAÇÃO Nº 0601429-21.2018.6.25.0000
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO: PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI
DECISÃO

Considerando a inscrição do crédito na dívida ativa da União (certidão ID 11378823) pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), a quem compete a adoção das medidas necessárias para a recuperação do valor;

Considerando que a dívida encontra-se na situação de "ativa não ajuizável negociada no SISPAR", como consta no extrato de pesquisa do sistema "Inscreve Fácil" (ID 11725784),

Determino a intimação da PFN para informar o prazo do eventual parcelamento, bem como se ele vem sendo adimplido, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, cumpre à SJD fazer os autos conclusos, com as informações que se oferecerem a respeito.

Publique-se.

Aracaju (SE), em 23 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601495-98.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO (S) : ELEICAO 2018 ELIAS FERREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA (404074/SP)

ADVOGADO : GUNTHER JORGE DA SILVA (228054/SP)

ADVOGADO : WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (337968/SP)

EXECUTADO (S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 ELIAS FERREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

DECISÃO

A Exequente requereu, ao ID 11719613 dos autos, a penhora dos direitos creditórios decorrentes do contrato de alienação fiduciária em garantia do veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX - PLACA: EEW1345 - 2019, de propriedade do Executado, com fulcro no artigo 855 do CPC/2015, assim como o envio de expediente ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Sergipe - DETRAN/SE para que informe a possível baixa do referido gravame.

Ocorre que, em consulta ao sistema RENAJUD (comprovantes anexos), constatei que não mais subsiste o gravame referente à alienação fiduciária, motivo pelo qual DETERMINO a intimação da Exequente para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da petição formulada no ID11719613, para fins de penhora do referido bem.

Sem embargo, verifiquei que a parte Executada apresentou, nos presentes autos (ID 11729600 e seguintes) sua prestação de contas referente às Eleições 2018. Requereu, outrossim, por meio de advogado constituído nos autos (ID 11730216): i) "o recebimento desta manifestação, pois identificado vício transrecisório"; ii) "o reconhecimento da nulidade da citação realizada, como fundamentado"; iii) "Seja declarada a nulidade dos atos de constrição, via tutela provisória, cujo conteúdo também deve prevenir o requerido de sofrer outras constrições via suspensão do processo até a decisão exauriente do juízo"; iv) "Subsidiariamente, que, ao menos, seja permitida a circulação do veículo do requerido, medida que resguardará efeitos mínimos da dignidade do requerido que já fora extremamente abalada com os efeitos deste processo"; v) "Seja declarada a nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação, que se pretende ver nula mediante essa manifestação"; vi) "Sejam acatadas as contas, ora prestadas, para todos os fins de Direito".

Pois bem. O Acórdão que declarou as contas do Executado como não prestadas no presente feito (ID 2109918) transitou em julgado em 09/10/2019 (ID 2345768), de modo que a regularização de sua situação de inadimplência deverá ocorrer por meio da apresentação de requerimento próprio na classe "Requerimento de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais", não constituindo o presente feito, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, o meio adequado para tal.

Assim, INDEFIRO, por inadequação da via eleita, a juntada da prestação de contas ao presente feito e, por conseguinte, DETERMINO o desentranhamento das peças inadequadamente acostadas aos IDs 11729600, 11729601, 11729771, 11729779 e respectivos anexos.

No tocante à alegação de nulidade na citação do candidato prestador no âmbito do processo de contas, constata-se que se trata de matéria já amplamente discutida em impugnação ao cumprimento de sentença, tendo sido rejeitada, por unanimidade, por este Tribunal, conforme se extrai do Acórdão constante ao ID 11637377 dos autos. Desse modo, não tendo havido ofensa ao devido processo legal, conforme fundamentação já exposta no Acórdão citado, INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais formulado pelo Executado.

Outrossim, INDEFIRO o requerimento de declaração de nulidade dos atos de constrição levados a efeito no presente cumprimento de sentença, porquanto realizados em estrita obediência aos ditames legais, lembrando ao Executado que poderá, a qualquer momento, adimplir o débito e por fim à presente demanda executiva. Ainda, pelos mesmos motivos, INDEFIRO o pleito para a permissão de circulação do veículo em espeque, tendo em vista, notadamente, o risco ao resultado útil da fase executiva do presente feito.

À Secretaria Judiciária para atualização da autuação, a fim de incluir os advogados constituídos pela parte Executada (procuração ao ID 11730678).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601292-97.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : AILTON FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AILTON FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o Acórdão proferido por este Tribunal no RROPCE nº 0600363-30.2023.6.25.0000 e acostado ao ID 11721825 dos autos, INTIME-SE a Exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da aparente perda superveniente do interesse processual no presente Cumprimento de Sentença.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600158-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600158-35.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
EXECUTADO : ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING
(S) EIRELI - ME
ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600158-35.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING
EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando ser um fato público e notório que o Sr. EWERTON ALMEIDA VALADARES JÚNIOR veio a óbito no dia 09/03/2023, consoante informação constante nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600968-10.2022.6.25.0000, da Relatoria do Exmo. Sr. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, ENCAMINHEM-SE os autos à Corregedoria Regional Eleitoral para certificar nos autos se houve o lançamento do ASE específico no cadastro de eleitores.

Após, DÊ-SE vista dos autos à União Federal para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ADMINISTRATIVO(1299) Nº 0600417-93.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-93.2023.6.25.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/05 /2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de abril de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RecAdm N° 0600417-93.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851

EMBARGADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 10/05/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600003-46.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Malhada dos Bois - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LENALDO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/05/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de abril de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600003-46.2024.6.25.0005

ORIGEM: Malhada dos Bois - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LENALDO SANTANA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDA: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 14/05/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600510-86.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE : ANDERSON MENEZES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/05/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de abril de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600510-86.2020.6.25.0024

ORIGEM: Frei Paulo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, ANDERSON MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

EMBARGADA: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 21/05/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-19.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600021-19.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/05/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de abril de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600021-19.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 21/05/2024, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600372-89.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600372-89.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS
GUIMARAES**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/05/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de abril de 2024.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600372-89.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADA: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)

DATA DA SESSÃO: 14/05/2024, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600371-07.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600371-07.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS
GUIMARAES**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/05/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de abril de 2024.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600371-07.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)

DATA DA SESSÃO: 14/05/2024, às 14:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000301-93.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
(A)

ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)

ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)

ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

ADVOGADO : JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF)

ADVOGADO : RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF)

ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)

AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(A) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/05/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de abril de 2024.

PROCESSO: AGRAVO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRAVO no(a) CumSen N° 0000301-93.2010.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Advogado do(a) AGRAVANTE: LYTS DE JESUS SANTOS - SE3666

AGRAVADO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) AGRAVADO(A): GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF20839,

EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF53326, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364,

JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF5008, RAQUEL BOTELHO SANTORO -

DF28868, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977, JOSE AUGUSTO RANGEL DE

ALCKMIN - DF7118, JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF50504, ALESSANDRO PEREIRA

LORDELLO - DF21284, VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF24991

DATA DA SESSÃO: 14/05/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/05/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de abril de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600278-78.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO

COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO

ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO

(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 14/05/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600125-42.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600125-42.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA ANGELICA HENRIQUE DOS SANTOS

INTERESSADA : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600125-42.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ANA ANGELICA HENRIQUE DOS SANTOS

SENTENÇA

Visto etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) ANA ANGELICA HENRIQUE DOS SANTOS, título eleitoral nº 025054622178, regularmente nomeado (a) para a função de 2º MESÁRIO da 385ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 1º Turno.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116964993), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º turno - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter recebido pessoalmente a Carta de Convocação.

Notificada, apresentou justificativa/esclarecimento (ID 122184570).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 122190818).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o (a) mencionado (a) eleitor (a) apresentou justificativa plausível (ID 122184570).

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) ANA ANGELICA HENRIQUE DOS SANTOS, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Rômulo Dantas Brandão

Juiz Eleitoral da 01ª Zona/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600042-52.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600042-52.2024.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600042-52.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Barra dos Coqueiros/SE, visando ajuizar futura ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de ALBERTO JORGE DOS SANTOS MACEDO, Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE, por suposta conduta vedada e abuso de poder político-econômico.

O Partido Requerente sustenta que a máquina pública vem sendo utilizada em favor do Requerido na condução do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega, também, desvio de finalidade na destinação dos materiais de construção, bem como falta de transparência na divulgação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em seu parecer ministerial (id122193486), o *parquet* eleitoral manifestou-se pela concessão parcial do pedido liminar requerendo que a Municipalidade disponibilize "*ao autor, ou inserir de maneira fácil e didática de encontrar, a lista de todos os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Municipal 1.106/22.*"

É o relatório. Passo a decidir.

A ação cautelar é cabível na Justiça Eleitoral para inibir abusos de poder político, econômico e de autoridade, conforme previsto na Resolução TSE n.º 23.478/2016.

Segundo o TSE, na apuração de casos de propaganda eleitoral antecipada, se faz imperativo, em primeiro lugar, determinar se o fato gerador possui viés eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

"Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (I) a presença de pedido explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos." (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020). Grifei.

Como se sabe, as condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, Resolução TSE 23.735/2024, têm por escopo proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos em campanha eleitoral, sendo crucial a caracterização de uma conduta que venha afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ademais, já é pacificado pela jurisprudência nos tribunais pátrios, que os fatos decorrentes de tal conduta, mesmo ocorridos fora do período eleitoral, podem configurar abuso de poder.

A alegação de que o Requerido ALBERTO JORGE DOS SANTOS MACEDO utiliza da máquina administrativa em seu favor, por desvio de finalidade na destinação dos materiais de construção e falta de transparência na divulgação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, defendendo que existem fortes indícios de irregularidades é uma mera presunção do ilícito, incapaz de garantir, nesse momento, um juízo de certeza.

Conquanto os autos não estejam com os elementos probatórios para a configuração do uso indevido de recursos públicos, essenciais ao exame de suposto proveito eleitoral, o autor foi impedido de acesso à informação. Sabe-se que todos os atos administrativos devem ser revestidos de transparência e amplamente divulgados, em decorrência do estrito cumprimento do dever legal imputado aos gestores públicos.

Cabe-me, portanto, aferir, sem extrapolar a seara de competência jurisdicional desta Justiça Especializada, se a natureza do ato administrativo praticado pelo agente público, ora Representado, pode caracterizar desigualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral vindouro.

Em sua obra "Direito Constitucional", Alexandre de Moraes, salienta a importância de compreender os limites de atuação de cada esfera de Justiça para garantir a correta distribuição de competências e evitar conflitos jurisdicionais (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2021, p. 654).

Pois bem. Se por um lado a Administração está sujeita ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, por outro, os candidatos à reeleição estão sujeitos ao Princípio da Igualdade entre os Concorrentes. As condutas vedadas foram positivadas para conciliar esses dois princípios, tendo por finalidade garantir a isonomia entre os candidatos, inibindo que a máquina pública seja utilizada em benefício de determinados políticos, mas sem obstar a continuidade da atividade pública. Nesse sentido, merece transcrição a doutrina de José Jairo Gomes:

Como corolário da conduta vedada, tem-se o ferimento do bem jurídico protegido pela norma em apreço. Conforme se disse há pouco, o caput do artigo 73 da LE esclarece que, aos agentes públicos, é proibida a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem "a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais". Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades - ou de chances - entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem. Haveria desigualdade se a

Administração estatal fosse desviada de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. (Direito Eleitoral, 8ª ed. 2012, p. 532-533).

Com isso, quanto ao pedido de suspensão temporária da execução do Programa, não há, nesse instante processual, fundado em juízo de probabilidade, elementos convincentes que justifiquem tal medida extrema.

Acerca da caracterização da irregularidade, necessária se faz uma conexão precisa entre os atos do investigado e o ilícito eleitoral previsto no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90, para o convencimento da existência de interferência do poder econômico, seja por desvio ou abuso.

Desse modo, reconheço a imprescindibilidade do acesso aos beneficiários do programa para possibilitar a apuração da ocorrência ou não do alegado. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar pretendida, devendo o Representado, em 72 (setenta e duas) horas, fornecer ao Representante a lista dos beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida dos anos: 2022, 2023 e 2024 e respectivos endereços, sob pena de configurar crime de desobediência previsto no art. 347, do Código Eleitoral.

Publique-se. Cite-se o Representado para oferecer defesa técnica, no prazo de lei.

Após, o Representante se manifestará sobre a defesa.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600024-31.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600024-31.2024.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600024-31.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DECISÃO

Tratam os autos de Ação Cautelar Preparatória formulada pelo Partido Social Democrático, por meio do Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros em face de Alberto Jorge dos Santos Macedo, atual prefeito do referido município.

Alega a agremiação Requerente que a Prefeitura deflagrou procedimento licitatório, Pregão Eletrônico 03/2024, com o fim de contratar 2.171 terceirizados, quantitativo muito superior ao ano de 2023, sem motivo justificado.

Relata que conforme dados extraídos do Portal da Transparência da Municipalidade, o número de terceirizados que se pretende contratar é desproporcional e não reflete as necessidades reais do município. E, ainda, que a intenção do Requerido é *"inflar a quantidade de servidores públicos com vínculo precário para com a Administração Pública a fim de usá-los como massa de manobra, aumento a sua influencia exercida e, conseqüentemente, angariando votos para a sua pretensa candidatura."*

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público Eleitoral recomendou a Concessão da Liminar, *inaudita altera pars*, para limitar a contratação de terceirizados ao quantitativo observado no ano de 2023, salvo se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral.

Antes da análise do pedido liminar, o requerido Alberto Jorge Santos Macedo, representado pelo seu advogado, colacionou espontaneamente aos autos (id122170743) a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado determinando a suspensão provisória do procedimento licitatório (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024) e pugnou, ao final, pelo indeferimento da medida liminar em razão da perda do objeto.

Legalmente intimado a se manifestar, o autor ratificou os pedidos aduzidos na inicial (id122179430). O Presentante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se *"(...)pela Procedência em parte do Pedido, para limitar a contratação de terceirizados ao quantitativo observado no ano de 2023, salvo se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral."* (id122191146)

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observo a questão suscitada pelo Representado: a perda do objeto da presente ação (manifestação id122170744).

A parte promovente intentou a ação em questão visando à suspensão do Pregão Eletrônico nº. 03 /2024 realizado pela Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros. Contudo, a suspensão da licitação foi determinada pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE, publicada na ed. nº 2849, de 22 de fevereiro de 2024 (id122170750).

Notadamente, razão não assiste ao Representado.

Isso porque, em regra, a conduta ensejadora de um fato típico pode desencadear a imputação de responsabilidade em instâncias distintas e concomitantes. É o que fundamenta o Princípio da Independência das Instâncias, consagrado pela Corte Suprema. Vejamos:

As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014.(AG.REG. NO HABEAS CORPUS 148.391 - PARANÁ RELATOR: MIN. LUIZ FUX 23/02/2018)

Ademais, em atenção aos preceitos constitucionais, bem pontuou o Presentante ministerial ao discorrer nestes autos sobre o acesso ao Judiciário: *"(¿) afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, nos termos do Art. 5ª XXXV da Constituição Federal, dispositivo que dá concretude ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional."*

Passo à apreciação do pedido liminar, requerido pelo Representante na peça vestibular.

A ação cautelar é cabível na Justiça Eleitoral para inibir abusos de poder político, econômico e de autoridade, conforme previsto na Resolução TSE n.º 23.478/2016.

Segundo o TSE, na apuração de casos de propaganda eleitoral antecipada, se faz imperativo, em primeiro lugar, determinar se o fato gerador possui viés eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

"Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (I) a presença de pedido explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos." (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020). Grifei.

Como se sabe, as condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, Resolução TSE 23.735/2024, têm por escopo proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos em campanha eleitoral, sendo crucial a caracterização de uma conduta que venha afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ademais, já é pacificado pela jurisprudência nos tribunais pátrios, que os fatos decorrentes de tal conduta, mesmo ocorridos fora do período eleitoral, podem configurar abuso de poder.

A matéria aqui alegada pelo autor diz respeito à contratação excessiva de servidores mediante a modalidade licitatória Pregão Eletrônico.

Pois bem. Compulsando os documentos colacionados aos autos, não há demonstração de justificativas ou comprovação da necessidade e excepcionalidade para o volume dessas contratações, notadamente um número avultante de terceirizados, principalmente se compararmos aos anos anteriores.

Tal conclusão verificou-se também na Corte de Contas, órgão técnico de auditoria, porquanto se convenceu da imediata suspensão do certame por entender que o procedimento carecia de esclarecimentos. É o que se depreende na decisão monocrática (id122170750):

"Encaminhado o expediente à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, a equipe técnica exarou a Informação nº 05/2024, opinando pela suspensão do Pregão e a oitiva da municipalidade no prazo de 5 (cinco) dias."

Conquanto os autos não estejam com os elementos probatórios para a configuração do uso indevido de recursos públicos, essenciais ao exame de suposto proveito eleitoral, é evidente a cautela que se deva adotar diante da suspensão ocorrida pelo órgão competente na apuração de irregularidades.

Cabe-me, portanto, aferir, sem extrapolar a seara de competência jurisdicional desta Justiça Especializada, se a natureza do ato administrativo praticado pelo agente público, ora Representado, pode caracterizar desigualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral vindouro.

Em sua obra "Direito Constitucional", Alexandre de Moraes, salienta a importância de compreender os limites de atuação de cada esfera de Justiça para garantir a correta distribuição de competências e evitar conflitos jurisdicionais (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2021, p. 654).

Nesse momento de cognição sumária, é ausente a caracterização da irregularidade, requisito necessário e imprescindível para a conexão precisa entre os atos do investigado e o ilícito eleitoral previsto no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90, seja por desvio ou abuso.

Desse modo, para uma apuração mais minuciosa da ocorrência ou não do alegado, DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar pretendida, devendo o Representado:

1- Limitar a contratação de terceirizados ao quantitativo observado em 2022 e 2023, salvo se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral;

2- Apresentar em 72 (setenta e duas) horas o quantitativo de servidores terceirizados que prestam serviço à Prefeitura nos anos de 2022 e 2023.

Publique-se. Cite-se o Representado para oferecer defesa técnica, no prazo de lei.

Após, o Representante se manifestará sobre a defesa.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-82.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600035-82.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-82.2024.6.25.0027 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DECISÃO

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, com pedido de tutela provisória de urgência, relativo ao Exercício Financeiro 2010 do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Municipal de Aracaju/SE), visando, liminarmente, a suspensão das restrições impostas nos autos do PC de nº 64-14.2011.6.25.0036 "*concedendo-se efeito suspensivo à presente demanda, para que sejam afastadas as penalidades/restrições decorrentes do julgamento da prestação de contas de origem como não prestadas, assegurando-se a possibilidade de anotação/manutenção de órgão diretivo municipal do MDB em Aracaju/SE e o recebimento de recursos financeiros públicos (FP e FEFC)*".

Sustenta que deve ser concedida liminar para assegurar a possibilidade de manutenção da anotação de órgão diretivo municipal do MDB em Aracaju/SE, bem como o recebimento de recursos financeiros públicos (FP e FEFC).

Defende que, no caso concreto, para a concessão da liminar deve ser considerado a prescrição, a ausência de movimentação financeira, a necessidade da existência de um diretório municipal válido para atender às obrigações perante a Justiça Eleitoral e de recebimento de recursos de Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Argumenta, ainda, que o perigo de dano resta evidenciado no fato de que, a não concessão do efeito suspensivo pode impedir a agremiação de receber recursos públicos, de disputar cargos eletivos, afastando o partido do debate democrático e das eleições, o que não é desejado num Estado Democrático de Direito.

Eis os fatos. Decido.

É necessário mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 23.478/2016, com o objetivo primordial de tratar sobre a aplicabilidade de determinados institutos jurídicos processuais no âmbito da normatividade especial eleitoral considerando uma integração sistemática.

O artigo 14 da norma regulamentar assim dispõe:

Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria. Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotarà as providências que entender cabíveis.

E o artigo 21 assim versa:

Até que seja criada a nova classe processual prevista no art. 14 desta Resolução, os pedidos de tutela provisória serão autuados, no Processo Judicial Eletrônico, na classe Ação Cautelar.

De acordo com o art. 294 do novo CPC, a tutela provisória divide-se em: (a) tutela de urgência, com a mesma natureza daquela prevista no CPC/73, consistindo em proteção imediata a situações urgentes, sobre as quais há um risco (comprovado) de que não poderão ser prestadas no final do processo; e (b) tutela da evidência, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano (art. 294 do novo CPC).

Ainda, a tutela de urgência divide-se em satisfativa ou cautelar, que é aquela prevista no artigo 300, e parágrafos, do novo CPC e pressupõe a "probabilidade do direito", o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" e a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Em resumo, enquanto a tutela cautelar assegura que o direito material seja conservado para ser passível de tutela no futuro, a tutela antecipada adianta o próprio direito material ao autor. Em outras palavras, "[...] na cautelar protege-se para satisfazer, enquanto na tutela antecipada satisfaz-se para proteger." (WAMBIER, 2015, p. 488). De outro lado, como pontos comuns entre as duas espécies de tutela de urgência estão a cognição sumária, a precariedade (em regra) e a postergação do contraditório na concessão liminar (DINAMARCO, 2004, p. 55).

Neste sentido o autor deverá comprovar a possibilidade de deferimento desta decisão liminar, conforme o entendimento do STJ:

"[...] Esta Corte Superior já se manifestou no sentido da admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida." (AgRg no REsp 1003667/RS, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19/05/2009, DJe 01/06/2009).

In casu, a parte autora solicitou, como medida cautelar, a concessão do efeito suspensivo à presente demanda, para que sejam afastadas as penalidades/restrições decorrentes do julgamento da prestação de contas de origem como não prestadas, assegurando-se o recebimento de recursos financeiros públicos (FP e FEFC). Desse modo conseqüentemente, haveria o repasse da verba do fundo partidário e a satisfação do direito material pleiteado, característica esta da tutela antecipada.

Para a concessão da tutela de urgência, vislumbro que a despeito do evidente preenchimento do segundo requisito, a saber, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ante a eleição de 2024 que se avizinha, o primeiro requisito, a probabilidade de direito, contudo, não foi preenchido. Explico.

Conforme determina taxativamente o §1º, IV do art. 58 da Resolução nº 23.604/2019, o requerimento de regularização não deve ser recebido com efeito suspensivo. Regramento semelhante é encontrado no art. 80, § 2º, IV da Resolução de nº 23.607/2019 (Resolução que trata de prestação de contas eleitorais), vejamos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: [...] § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação... [...] § 2º O requerimento de regularização: IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

Dessa forma, a mera apresentação de documentos e do pedido de regularização pelo Partido não é capaz de suspender as penalidades impostas pela ausência de prestação de contas no que se refere à eleição de 2010, por previsão expressa da legislação, sendo necessário o cruzamento de dados para corroborar a veracidade da documentação apresentada pelo Partido e regularizar a situação de inadimplência.

Diante disso, na espécie, uma decisão viabilizando ao partido MDB o acesso a recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral seria contrária ao disposto no inciso IV do § 1º do artigo 58 da Resolução 23.604/2019 do TSE, segundo a qual, o requerimento de regularização não deve ser recebido com efeito suspensivo.

Afastada, assim, a probabilidade do direito.

No mais, em que pese o argumento autoral da prescrição, da ausência de movimentação financeira e da necessidade da existência de um diretório municipal válido, não se vislumbra, pelo menos em cognição sumária, a mencionada certeza, visto que, conforme fundamentado, ausente a fumaça do bom direito do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida, constante na Petição de ID 122188061, vez que contraria o contido no inciso IV, do § 1º, do artigo 58, da Resolução 23.604/2019 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe)

À Unidade Técnica para verificação acerca da documentação apresentada.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-78.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600010-78.2023.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : **003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-78.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL,
MANOELA ALVES CAVALACHI, JULIANY SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD, de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, que teve as suas contas, referentes Eleições Gerais de 2022, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 06000074-25.2022.6.25.0003, deste Juízo, transitada em julgada dia 24/08/2023.

O ilustre representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

O ilustre representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de apreciar requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, conforme art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se que a prestação de contas apresentada pelo partido foi instruída com os documentos arrolados na mencionada resolução, sem movimentação de recursos.

Realizada a análise técnica, verificou-se sua regularidade, portanto, atendidas as exigências da legislação eleitoral. Não foi apontada existência de recursos de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada, tampouco o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas da campanha eleitoral de 2022, do Partido Social Democrático de Cedro de São João/SE, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 06000074-25.2022.6.25.0003-PJe, nos termos do artigo 80, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se com baixa.

Aquidabã, data da assinatura eletrônica.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-78.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600010-78.2023.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-78.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOELA ALVES CAVALACHI, JULIANY SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD, de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, que teve as suas contas, referentes Eleições Gerais de 2022, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 06000074-25.2022.6.25.0003, deste Juízo, transitada em julgada dia 24/08/2023.

O ilustre representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

O ilustre representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de apreciar requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, conforme art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se que a prestação de contas apresentada pelo partido foi instruída com os documentos arrolados na mencionada resolução, sem movimentação de recursos.

Realizada a análise técnica, verificou-se sua regularidade, portanto, atendidas as exigências da legislação eleitoral. Não foi apontada existência de recursos de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada, tampouco o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas da campanha eleitoral de 2022, do Partido Social Democrático de Cedro de São João/SE, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 06000074-25.2022.6.25.0003-PJe, nos termos do artigo 80, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se com baixa.

Aquidabã, data da assinatura eletrônica.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-78.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600010-78.2023.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-78.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOELA ALVES CAVALACHI, JULIANY SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD, de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, que teve as suas contas, referentes Eleições Gerais de 2022, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 06000074-25.2022.6.25.0003, deste Juízo, transitada em julgada dia 24/08/2023.

O ilustre representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

O ilustre representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de apreciar requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, conforme art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se que a prestação de contas apresentada pelo partido foi instruída com os documentos arrolados na mencionada resolução, sem movimentação de recursos.

Realizada a análise técnica, verificou-se sua regularidade, portanto, atendidas as exigências da legislação eleitoral. Não foi apontada existência de recursos de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada, tampouco o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas da campanha eleitoral de 2022, do Partido Social Democrático de Cedro de São João/SE, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 06000074-25.2022.6.25.0003-PJe, nos termos do artigo 80, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se com baixa.

Aquidabã, data da assinatura eletrônica.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-78.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600010-78.2023.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-78.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOELA ALVES CAVALACHI, JULIANY SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD, de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, que teve as suas contas, referentes Eleições Gerais de 2022, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 06000074-25.2022.6.25.0003, deste Juízo, transitada em julgada dia 24/08/2023.

O ilustre representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

O ilustre representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de apreciar requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, conforme art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se que a prestação de contas apresentada pelo partido foi instruída com os documentos arrolados na mencionada resolução, sem movimentação de recursos.

Realizada a análise técnica, verificou-se sua regularidade, portanto, atendidas as exigências da legislação eleitoral. Não foi apontada existência de recursos de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada, tampouco o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas da campanha eleitoral de 2022, do Partido Social Democrático de Cedro de São João/SE, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 06000074-25.2022.6.25.0003-PJe, nos termos do artigo 80, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se com baixa.

Aquidabã, data da assinatura eletrônica.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600028-62.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA (PSD) em face do administrador do perfil do Instagram @pedrinhasgolpedamulesta. Aduz a parte autora que o administrador do perfil do Instagram @pedrinhasgolpedamulesta vem realizando sistemáticos ataques à honra e à imagem de pré-candidatos do partido representante, lançando mão de notícias falsa como ferramenta de propaganda negativa.

Aponta que o administrador esconde-se no anonimato e que o seu principal alvo é a atual prefeita de Pedrinhas.

Destaca que a situação tornou-se insustentável no dia 22 de março do ano corrente, quando o Representado fez posts, sem trazer qualquer evidência, de que a pré-candidata do Representante estaria comprando apoio político, chegando a despender R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

neste intento, apontando, ainda, a participação de vereadores na negociata. Ainda na referida data, o representado, através de uma charge, insinuou que o apoio político a chefe do executivo municipal se dá em razão de "loteamento" de cargos públicos.

Fala sobre o direito aplicável a espécie e a necessidade de concessão imediata de liminar.

Pede, liminarmente, que liminarmente:

a.1) sejam determinadas diligências por este c. Juízo Zonal, oficiando-se ao Instagram, em meio de comunicação cadastrado junto a esta Justiça Eleitoral, para que forneça os dados do responsável pelo perfil @pedrinhasgolpedamulesta, inclusive a identificação do IP (internet protocolo) da conexão usada para realização do cadastro inicial da página e demais dados necessários para identificação do usuário, ou comprove a impossibilidade de fazer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa;

a.2) Que seja oficiado ao Instagram para que suspenda o perfil anônimo @pedrinhasgolpedamulesta (URL <https://www.instagram.com/pedrinhasgolpedamulesta?igsh=ZDZ4Nnc0cWNvbWVj>) até o julgamento da presente demanda, tendo em vista a permanência da atividade ilícita e a possibilidade de novas publicações difamatórias exsurgirem na página

a.3) Que seja determinado ao Representado e o Instagram que removam os conteúdos falsos, ofensivos e desinformativos impugnados nesta ação, encontrados na URL's a seguir: 1) <https://www.instagram.com/p/C41vBLtZIC/?igsh=dHU4b28yemd1aDF6> 2) https://www.instagram.com/p/C41yo_LNDIE/?igsh=MXdtYWphMXhiamkxNw==

a.4) Que seja determinado ao Representado que se abstenha de veicular outras publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa diária proporcional ao tempo em que a postagem permanecer disponível;

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Os fatos imputados pelo representado aos integrantes do Partido representante, em especial a atual chefe do executivo municipal, são de gravidade extrema.

A afirmação de "*compra de apoio político*" e "*loteamento de cargos*", sem lastro probatório mínimo juntado as publicações, efetivamente configuram, em uma análise perfunctória, a chamada *propaganda eleitoral negativa*. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEI 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022). Representação nº060137257, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2023.

TRE-SE - Comprovada a ocorrência de disseminação de notícia sabidamente inverídica, em programa de rádio, resta configurada a propaganda eleitoral negativa em desfavor da campanha do recorrido, existindo excesso do regular direito de informar, de imprensa, de expressão e de crítica, com infringência à regra contida no artigo 45, III, da Lei nº 9.504/97, o que enseja a aplicação de multa. RECURSO nº060172164, Acórdão, Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 13/12/2022.

Logo, configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, à vista de que a ausência de identificação do autor das postagens em referência permitirá que o mesmo continue a levar a cabo graves acusações sem qualquer responsabilização, prejudicando a lisura do pleito eleitoral.

Destaco que os links trazidos a exordial, bem como a conta @pedrinhasgolpedamulesta, encontram-se indisponíveis no momento, o que traduz indícios de que as notícias são falsas e que o autor destas pretende esquivar-se de suas responsabilidades. Por fim, friso que pude verificar a existência da conta e dos links antes de sua remoção.

Posto isso, restam prejudicados os pedidos liminares contidos nas alíneas "a.2" e "a.3".

Quanto a proibição de publicações futuras em mesmo sentido por parte do representado, entendo que a vedação de forma genérica configuraria espécie de "censura prévia", o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Porém, acaso novas publicações surjam, nada impede que o representante acione o Poder Judiciário para impugná-las e buscar eventual responsabilização, inclusive no âmbito criminal.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada na exordial para determinar que OFICIE-SE a empresa responsável pela rede social Instagram, em meio de comunicação cadastrado junto a esta Justiça Eleitoral, para que forneça os dados do responsável pelo perfil @pedrinhasgolpedamulesta, inclusive a identificação do IP da conexão usada para realização do cadastro inicial da página e demais dados que contribuam com a identificação do usuário, ou comprove a impossibilidade de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se e oficie-se, com urgência, da presente decisão.

Cumpra-se.

EDITAL

REQUERIMENTOS ELEITORAIS INDEFERIDOS- LOTES 018, 019 E 021/2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Eleitoral de Boquim - Pq. Citrícula Gov. João Alves Filho, s/n - CEP 49360-000 - Boquim - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8804 - 9 9918-2269 - email : ze04@tre-se.jus.br

EDITAL 539/2024 - 04ª ZE

EXMO. SR. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, JUIZ DA 4ª ZONA
ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (art. 7º, da Lei 6996/1982 c./c. art. 58 da Res. TSE n.º 23.659/2021).

DATA DO

REQUERIMENTO INSCRIÇÃO NOME OPERAÇÃO LOTE MUNICÍPIO

16/04/2024 024860852194

MARCONE

DE JESUS

SANTOS

TRANSFERÊNCIA 019/2024 PEDRINHAS/SE

22/04/2024 031238572127

LUIS

AROLDO

SANTOS

BRITO DE

JESUS

ALISTAMENTO 021/2024 PEDRINHAS/SE

11/04/2024 030821612143

CLARA

NOEMY DE

JESUS

SANTOS

ALISTAMENTO 018/2024 BOQUIM/SE

22/04/2024 022002332127

CRISTIANO

SANTOS

SANTANA

TRANSFERÊNCIA 021/2024 PEDRINHAS/SE

22/04/2024 028024092151

ANDRÉ

JOSÉ

SANTOS

SANTANA

TRANSFERÊNCIA 021/2024 PEDRINHAS/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no

futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 27 de abril de 2024. Eu, Thiago

Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023, assino.

0000064-15.2024.6.25.8004 1526226v10

Edital 539 (1526226) SEI 0000064-15.2024.6.25.8004 / pg. 1

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600006-37.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558 /0008-08

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : MARCIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RESPONSÁVEL: MARCIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

INDEFIRO o pedido constante na Petição ID 122190557. Nos termos do art. 10, §1º e do art. 24, inciso I da Resolução TSE nº 23.709/2022, caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas e juntar os respectivos comprovantes de pagamento a estes autos, independentemente de novas intimações, na forma em que foi requerido o parcelamento.

A atualização do valor das parcelas deve ser realizada pelo Peticionado por meio do link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e a emissão da GRU, por meio do link <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, utilizando-se das seguintes informações:

Unidade Gestora (UG) 070012

Gestão Apoio: 00001-TESOURO NACIONAL

Nome da Unidade: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Código de Recolhimento Apoio: 20001-8 - TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

P.R.I.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-48.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600035-48.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA

REQUERENTE : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-48.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE, FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

A agremiação partidária requer que seja determinada a reabertura do sistema SPCA para saneamento das pendências apontadas no Exame Técnico Preliminar ID nº 122185093. Contudo, tal documentação pode ser juntada diretamente aos autos, via PJe.

Sendo assim, intime-se a agremiação partidária para que apresente os documentos ausentes do requerimento de regularização de prestação de contas anual que por acaso possua, no prazo de 05 (cinco) dias.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-33.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600036-33.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -
ESTANCIA/SE

INTERESSADO : THIAGO MENEZES SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-33.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -
ESTANCIA/SE, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA, THIAGO MENEZES SIQUEIRA,
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL,
ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE ESTÂNCIA/SE,
por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega
da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 122172470), em conformidade
com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122179083 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 122184965), transcorrendo
prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122184967.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema
de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122184982) e a inexistência de recursos, por meio
de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122184981) e relatório de recursos públicos
recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário
(ID nº 122184983), manifestando-se ao final pelo arquivamento da declaração apresentada e
aprovação das contas (ID nº 122184990).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das
contas (ID nº 122185532).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, decido pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" c/c 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600002-52.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600002-52.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (ITABI - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
REPRESENTADA : EDINA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : PABLO RICARDO SANTOS GOIS
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600002-52.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: PABLO RICARDO SANTOS GOIS

REPRESENTADA: CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA, EDINA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Advogado do(a) REPRESENTADA: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Advogado do(a) REPRESENTADA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se de peça de Embargos de Declaração opostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS EM ITABI/SE, através da qual pretende seja apreciada a questão referente a suposta omissão da sentença proferida em 23/04/2024.

Alega o embargante a existência de omissão, sob o fundamento de que este juízo prolatou sentença *citrapetita*, afirmando o não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Em suas contrarrazões, as partes manifestaram-se pelo não acolhimento dos embargos apresentados.

Com efeito, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração restringem-se àquelas previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC combinado com o art. 275 do Código Eleitoral, destinando-se apenas e tão somente ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, no caso de erro material, omissão, contrariedade e obscuridade na decisão embargada, não servindo para rediscutir a causa.

Importante mencionar jurisprudência do TSE a qual afirma que *mesmo a oposição de embargos para fins de prequestionamento está condicionada à existência de contradição omissão ou obscuridade, cabendo, inclusive, aplicação de multa para os casos de embargos protelatórios, nos termos do art. 275, §6º da Lei 4.737/65.*

"[...] 1. A intenção meramente protelatória do embargante, ao apontar, em segundos aclaratórios, omissão inexistente, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE. [i]" ([Ac. de 6.5.2021 nos ED-ED-AgR-AI nº 060070283, rel. Min. Mauro Campbell Marques.](#))

Como se pode ver, o *decisum* fustigado foi claro ao analisar os pedidos formulados pela parte autora, bem como o arcabouço probatório trazido aos autos.

A Sentença embargada não possui erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Suas premissas estão claras e fundamentadas.

Em verdade, o que pretende a parte é a rediscussão da matéria e, mais especificamente, a reapreciação das provas trazidas aos autos, o que não é viável através do remédio de embargos de declaração, mormente porque mesmo para efeito de prequestionamento deve haver uma das hipóteses do artigo 1.022, do CPC c/c art. 275 do Código Eleitoral.

Inexistindo razões para acolher os embargos, até mesmo porque ausente qualquer das hipóteses legais estabelecidas no art. 1.022, do CPC, o desprovemento deles é algo que se impõe.

Ante o exposto, sem maiores delongas, ACOLHO os embargos de declaração porque tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, diante da ausência de qualquer erro material, ou omissão levantado pela parte embargante.

Deixo, por ora, de condenar a parte embargante a multa estabelecida no art. 275, § 6º, levando em consideração o entendimento basilar e atual proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral: "[...] 15. 'O simples fato de inexistir a alegada omissão no acórdão embargado não é suficiente para aplicação de multa pela oposição do Recurso, primeiros embargos de declaração, sobretudo porque ausente demonstração do intuito protelatório' [...]." ([Ac. de 9.2.2023 no REspEI nº 30961, rel. Min. Sérgio Banhos.](#))

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Havendo recursos, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

JUIZ ELEITORAL

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600007-74.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600007-74.2024.6.25.0008 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ACACIA VERONICA ANDRADE DE SOUZA

IMPUGNADO : ADELINO VIEIRA SANTOS

IMPUGNADO : ADRIELLE MARQUEISE ARAGÃO NUNES

IMPUGNADO : ANA CRISTINA DE SANTANA SANTOS

IMPUGNADO : ANTONIO BARRETO DE LIMA NETO

IMPUGNADO : ANTONIO MARCOS TORRES DO COUTO

IMPUGNADO : ARIELLE PEDRAL DE SÁ SANTOS

IMPUGNADO : ARLINDO FERNANDES VIEIRA FILHO

IMPUGNADO : ARMELI MOTA DE SANTANA MELO

IMPUGNADO : BEATRIZ NASCIMENTO MELO

IMPUGNADO : BRUNA DOS SANTOS OLIVEIRA

IMPUGNADO : CATIA MARIA AS RESENDE

IMPUGNADO : CLOVIS ALVES DA SILVA

IMPUGNADO : DEBORA SOUZA SILVA

IMPUGNADO : DIEGO PEDRAL RESENDE

IMPUGNADO : ENALDO DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA

IMPUGNADO : ENEDINA FEITOSA DA SILVA

IMPUGNADO : FLORENCIO JOSE DE S A NETO

IMPUGNADO : GILDENES TORRES DO COUTO SANTOS

IMPUGNADO : GRACILEIDE ALVES SANTANA

IMPUGNADO : ILDETE SANTOS

IMPUGNADO : IZABEL DOS SANTOS

IMPUGNADO : JANIELE MARIA DA SILVA

IMPUGNADO : JANILSON BEZERRA DOS SANTOS

IMPUGNADO : JOELIA DE JESUS VIEIRA SANTOS

IMPUGNADO : JOSE AUTHMUSYU GUILHERME SANTOS

IMPUGNADO : JOSE NILTON DOS SANTOS

IMPUGNADO : JOÃO ITALO ARAGAO BRANDÃO

IMPUGNADO : JOÃO PEDRO ANTERO DA SILVA

IMPUGNADO : JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

IMPUGNADO : KELLY PEDRAL RESENDE VIEIRA

IMPUGNADO : LAYRES PEDRAL DE SÁ SANTOS

IMPUGNADO : MARIA DO CARMO VIEIRA SANTOS

IMPUGNADO : MARIA ISABEL SANTOS
IMPUGNADO : NATALLY MOURA DE SÁ
IMPUGNADO : NAYARA DOS SANTOS
IMPUGNADO : NYLIA SUELLEN SANTOS NASCIMENTO
IMPUGNADO : PUREZA MARTINS BRANDÃO
IMPUGNADO : QUITERIA GOIS MATOS
IMPUGNADO : RAFAEL FELIX
IMPUGNADO : REYNAN DE JESUS SANTOS
IMPUGNADO : RITA DE CASSIA PEDRAL RESENDE ARAUJO
IMPUGNADO : ROSILENE LINO DOS SANTOS
IMPUGNADO : SIDCLAY SOUZA SANTOS
IMPUGNADO : TATYLA RENATA RODRIGUES DA CRUZ
IMPUGNADO : THAIS NASCIMENTO MELO
IMPUGNADO : VALDILENE LINO DOS SANTOS
IMPUGNADO : VALERIA BARBOSA DOS SANTOS COUTO
IMPUGNANTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600007-74.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

IMPUGNANTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

IMPUGNADO: KELLY PEDRAL RESENDE VIEIRA, DEBORA SOUZA SILVA, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS TORRES DO COUTO, ARMELI MOTA DE SANTANA MELO, JANIELE MARIA DA SILVA, MARIA DO CARMO VIEIRA SANTOS, MARIA ISABEL SANTOS, REYNAN DE JESUS SANTOS, THAIS NASCIMENTO MELO, BEATRIZ NASCIMENTO MELO, JOÃO PEDRO ANTERO DA SILVA, JOÃO ITALO ARAGAO BRANDÃO, PUREZA MARTINS BRANDÃO, NATALLY MOURA DE SÁ, ANTONIO BARRETO DE LIMA NETO, ACACIA VERONICA ANDRADE DE SOUZA, JANILSON BEZERRA DOS SANTOS, JOSE AUTHMUSYU GUILHERME SANTOS, ARLINDO FERNANDES VIEIRA FILHO, TATYLA RENATA RODRIGUES DA CRUZ, JOELIA DE JESUS VIEIRA SANTOS, ADRIELLE MARQUEISE ARAGÃO NUNES, VALDILENE LINO DOS SANTOS, LAYRES PEDRAL DE SÁ SANTOS, ADELINO VIEIRA SANTOS, ARIELLE PEDRAL DE SÁ SANTOS, VALERIA BARBOSA DOS SANTOS COUTO, RAFAEL FELIX, ROSILENE LINO DOS SANTOS, QUITERIA GOIS MATOS, GRACILEIDE ALVES SANTANA, SIDCLAY SOUZA SANTOS, BRUNA DOS SANTOS OLIVEIRA, NAYARA DOS SANTOS, ANA CRISTINA DE SANTANA SANTOS, JOSE NILTON DOS SANTOS, GILDENES TORRES DO COUTO SANTOS, ENEDINA FEITOSA DA SILVA, CLOVIS ALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA PEDRAL RESENDE ARAUJO, DIEGO PEDRAL RESENDE, CATIA MARIA AS RESENDE, FLORENCIO JOSE DE S A NETO, ILDETE SANTOS, NYLIA SUELLEN SANTOS NASCIMENTO, IZABEL DOS SANTOS, ENALDO DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de recurso/impugnação apresentado pelo Diretório Municipal União Brasil do Município de Itabi/SE, representado pelo seu Presidente, Manoel Oliveira Silva, em face de decisão deste Juízo que deferiu os requerimentos de transferência eleitoral de:

Kelly Pedral Resende Vieira, Debora Souza Silva, Juliana Oliveira Dos Santos, Antonio Marcos Torres Do Couto, Armeli Mota De Santana Melo, Janiele Maria Da Silva, Maria Do Carmo Vieira Santos, Maria Isabel Santos, Reynan De Jesus Santos, Thais Nascimento Melo, Beatriz Nascimento Melo, João Pedro Antero Da Silva, João Italo Aragao Brandão, Pureza Martins Brandão, Natally Moura De Sá, Antonio Barreto De Lima Neto, Acacia Veronica Andrade De Souza, Janilson Bezerra Dos Santos, Jose Authmusyu Guilherme Santos, Arlindo Fernandes Vieira Filho, Tatyta Renata Rodrigues Da Cruz, Joelia De Jesus Vieira Santos, Adrielle Marqueise Aragão Nunes, Valdilene Lino Dos Santos, Layres Pedral De Sá Santos, Adelino Vieira Santos, Arielle Pedral De Sá Santos, Valeria Barbosa Dos Santos Couto, Rafael Felix, Rosilene Lino Dos Santos, Quiteria Gois Matos, Gracileide Alves Santana, Sidclay Souza Santos, Bruna Dos Santos Oliveira, Nayara Dos Santos, Ana Cristina De Santana Santos, Jose Nilton Dos Santos, Gildenes Torres Do Couto Santos, Enedina Feitosa Da Silva, Clovis Alves Da Silva, Rita De Cassia Pedral Resende Araujo, Diego Pedral Resende, Catia Maria As Resende, Florencio Jose De S A Neto, Ildete Santos, Nylia Suellen Santos Nascimento, Izabel Dos Santos, Enaldo De Oliveira Cardoso Silva.

O diretório Municipal argumentou, em síntese, que foram realizadas transferências irregulares de 49 (quarenta e nove) eleitores, que não possuem qualquer vínculo com o Município de Itabi, a não ser "supostos compromissos escusos de troca do voto por benesses pessoais".

Requeru a citação dos eleitores para apresentação de defesa, a realização de diligência pelo Cartório Eleitoral quando da citação para averiguar o domicílio dos eleitores e, ao final, em caso de não comprovação de serem verdadeiros os domicílios dos eleitores, a improcedência das transferências eleitorais.

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 122194341, aduzindo que "Cabe informar que todas as operações de alistamento e transferências eleitorais ocorrem de acordo com rigorosa observância da Resolução n. 23.659/2021 e normativos expedidos pela Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe."

Informou ainda, que as operações de transferência de domicílio eleitoral se dão mediante comprovação documental do domicílio eleitoral realizada pelos requerentes, "que pode ser comprovado através da existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do Município, nos termos do art. 23 da Resolução 23.659/2021."

Quanto ao pedido para juntada de documentos dos eleitores, o Cartório Eleitoral destacou: "informo a impossibilidade do deferimento do referido pedido, em virtude da ausência de obrigatoriedade de retenção de cópias de documentos dos eleitores, conforme dispõe o art. 1º do Provimento n. 1/2019 da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe".

É o relatório.

De início, verifico que a inicial apresentada não preenche os requisitos mínimos para justificar a procedência do pedido formulado, uma vez que o impugnante não apresentou quaisquer fundamentos e indícios mínimos de irregularidade nas transferências realizadas.

Outrossim, o esdrúxulo número de transferências impugnadas, 49 (quarenta e nove), desacompanhado de uma fundamentação mínima e individualizada para questionar a regularidade do domicílio eleitoral apresentado pelos eleitores, mostra-se desarrazoado.

Conforme bem destacou o Cartório Eleitoral, todas as operações de transferência realizadas ocorrem com a rigorosa observância dos atos normativos que versam sobre a matéria, sendo obrigatória a apresentação de documentos que comprovem algum dos vínculos previstos no art. 23 da Res. 23.659/2021, para o deferimento da operação.

Vale lembrar que o domicílio eleitoral, diferentemente do domicílio civil, possui maior flexibilidade, podendo ser realizada a transferência pelo interessado por motivos diversos, tais como vínculos profissionais, familiares, residenciais etc.

Ademais, é necessário ponderar que cada operação de transferência eleitoral possui suas particularidades, seja pela espécie de vínculo existente entre o eleitor e seu domicílio eleitoral, seja pelas razões que o levaram a realizar a transferência, não sendo razoável a impugnação de tamanha quantidade de operações de transferência eleitoral de forma indiscriminada e desacompanhada sequer de fundamentação mínima.

Cabe destacar ainda, que eventual deferimento a tal impugnação, acarretaria verdadeiro tumulto e desordem processual, devido à necessidade de notificação dos 49 (quarenta e nove) eleitores para apresentação de resposta e documentação, prejudicando a celeridade processual, a análise individualizada de cada caso e até mesmo eventual juízo de retratação por este magistrado.

Ante o exposto, considerando a ausência de fundamentação mínima que justifique a impugnação das transferências objeto do presente recurso e considerando ainda, a inexistência de litisconsórcio necessário que justifique a reunião processual de tamanho número de eleitores no polo passivo, INDEFIRO a presente impugnação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Considerando a gravidade das alegações de que as transferências ocorreram devido a "supostos compromissos escusos de troca do voto por benesses pessoais", encaminhe-se os autos ao Minisério Público Eleitoral para ciência e providências que achar necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600006-89.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600006-89.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (GARARU - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : MARCELO CACHO RESENDE
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600006-89.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: MARCELO CACHO RESENDE

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Trata-se de Representação com pedido liminar, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, em face de MARCELO CACHO RESENDE, que alega, que o representado

realizou propaganda eleitoral antecipada, bem como veiculou informações sabidamente falsas (fake news), ao realizar a veiculação de vídeo informando que o cancelamento de sua entrevista junto à Rádio Rio FM se deu por culpa exclusiva da Prefeita de Gararu, Gilzete Dioniza de Matos, tendo sido alvo de censura e perseguição política.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a remoção imediata do conteúdo da rede social Instagram, a cominação de multa em caso de descumprimento e reiteração das publicações.

Decisão liminar proferida em 23 de abril de 2024, pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, pelas razões e fundamentos ali expostos.

Devidamente notificados os representados apresentaram Defesa em 25/04/2024.

Em 26/04/2024, o Ministério Público Eleitoral juntou parecer, no sentido de que seja julgada improcedente a presente Representação.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

De início, importante mencionar, que qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e devidamente instruída com documentos plausíveis e suficientes para comprovar o abuso e a excepcionalidade, evitando assim, qualquer forma de cerceamento a liberdade de expressão.

Do que constam nas alegações iniciais, a comissão representante informa a este juízo eleitoral acerca de "*que o representado realizou propaganda eleitoral antecipada, bem como veiculou informações sabidamente falsas (fake news), ao realizar a veiculação de vídeo informando que o cancelamento de sua entrevista junto à Rádio Rio FM se deu por culpa exclusiva da Prefeita de Gararu, Gilzete Dioniza de Matos, tendo sido alvo de censura e perseguição política.*"

Juntou aos autos *prints* de página de rede social, para fins de comprovar as alegações trazidas na citada representação.

Em sua defesa, a parte contrária afirma a *inocorrência de propaganda eleitoral antecipada e ausência de conteúdo eleitoral no vídeo impugnado.*

Pelo exposto, temos que a controvérsia da presente representação gira em torno da situação em que o representado MARCELO CACHO RESENDE, publicou em seu perfil do Instagram, vídeo contendo informações falsas e com intuito de promover propaganda eleitoral antecipada negativa.

Segundo entendimento Jurisprudencial atualizado, nessa linha de pensamento, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas": é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

A ministra Cármen Lúcia fez questão de destacar que a jurisprudência está mantida: para propaganda antecipada, é preciso haver pedido de voto explícito. Há apenas um novo direcionamento, no sentido de que é possível que um conjunto de informações apontem para a ocorrência de tal pedido.

Como é de todos sabido, a reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 trouxe substanciais alterações ao regime jurídico das campanhas eleitorais no Brasil: 1) o período de campanha, que era de 90 dias, caiu para apenas 45 dias, com o que se pretendeu baratear os processos eleitorais; 2) por idêntica motivação, o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV passou de 45 para 35 dias.

No entanto, para contrabalancear esse sensível encurtamento do período das campanhas eleitorais, capaz de comprometer a própria competitividade de novas lideranças e de candidatos que não dispõem da visibilidade que naturalmente deriva da ocupação de cargos públicos, a Lei nº

13.165/2015 trouxe, também, como típica cláusula de calibragem, importantes flexibilizações nos comportamentos permitidos na fase da pré-campanha. Hoje, nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debate no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

É dizer: falar de si e de possíveis qualidades pessoais, falar da política, dos problemas coletivos, divulgar pré-candidatura, pedir "apoio político", anunciar projetos futuros, objetivos, propostas e ações políticas a serem desenvolvidas, externar posições pessoais sobre os temas que afetam a comunidade, TUDO ISSO SE TORNOU EXPRESSAMENTE LEGÍTIMO pela legislação eleitoral que, ao encurtar sensivelmente o prazo de campanhas, trouxe como cláusula de abertura, como forma de preservar uma mínima competitividade de novos players, profunda permissividade aos discursos permitidos na fase da pré-campanha.

Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

Com base em todos argumentos acima aludidos, assim como já fundamentado em sede de decisão liminar, não há nos autos comprovação acerca do explícito pedido de voto. Vejamos um trecho do que foi falado no vídeo que foi citado e grifado na representação:

"Meus amigos e minhas amigas de Gararu, eu venho através desse vídeo passar para todos vocês uma situação de algo muito sério que aconteceu. Nesse exato momento, era para mim estar concedendo entrevista na Rio FM para falar dos desafios que a nossa Gararu enfrenta. E para minha surpresa, essa entrevista foi cancelada, sem nenhuma explicação e sem nenhuma data marcada. Isso não é só um incidente isolado, isso é parte de uma prática constante da gestão Zete de Janjão, que parece ter medo de uma oposição ativa e que faz de tudo para nos manter em silêncio. Em pleno século XXI, é inaceitável e absurdo enfrentar a censura e a perseguição política desse tipo, de uma pessoa que age com tirania, querendo calar a nossa voz e tirar o direito do cidadão gararuense de saber a verdade. Mas quero que saibam que isso só reforça a minha convicção que estou no caminho certo. Não vou me calar. Estou aqui por vocês e vamos juntos construir um plano de governo aberto e participativo. Nosso município precisa avançar. Não admitimos que as crianças estudem em garagens adaptadas como sala de aula e que não tenham estrutura também para ser oferecido o ensino integral. Não admitimos também que a saúde não tenha especialização e medicamentos para cuidar de todos com eficácia. Assim como o nosso esporte, como o nosso turismo, que está abandonado em nosso município. Contem comigo para lutar pela nossa Gararu. Não vamos permitir que escondam a realidade e abafem a nossa voz. Não vou me calar. Estamos juntos nessa."

Face tal citação nos leva a retornar a fala ao entendimento do TSE quando grifa "é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam"."

Uma vez comparadas tais alegações, percebemos a disparidade da situação trazida com a situação que poderia ensejar a propaganda antecipada, o explícito pedido de voto.

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, não pode este Magistrado definir postagens e/ou legendas indiretas e implícitas como sendo propaganda irregular e/ou pedido de voto, sem concreta comprovação por meio de prova documental. Assim fazendo, estaria este julgador violando a majestosa liberdade de expressão trazida pela nossa Constituição Federal. E por este motivo, entendo pela IMPROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam de qualquer forma os termos arguidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

SERGIO FORTUNA DE MENDONÇA
JUIZ ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600786-53.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600786-53.2020.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : LEONARDO BARRETO

NOTICIANTE : COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

NOTICIANTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE MACEDO SOBRAL PREFEITO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

NOTICIANTE : MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600786-53.2020.6.25.0013 / 013ª
ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

NOTICIANTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE MACEDO SOBRAL PREFEITO, COLIGAÇÃO
LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ, MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA
PUBLICA

Advogados do(a) NOTICIANTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868,
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) NOTICIANTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ANA
MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

NOTICIADO: LEONARDO BARRETO

DECISÃO

(ARQUIVAMENTO)

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia Crime encaminhada por COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA formada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e pelo Partido PODEMOS, no município de Laranjeiras/SE, em face de LEONARDO BARRETO, que relata "[... dia 21 de outubro, em um grande grupo de WhatsApp, rede social de elevada influência em todo o mundo, inclusive, infelizmente, para disseminação de infundadas e inverídicas informações, como vem a ser o caso do vídeo ...]". Anexou o vídeo aos autos.

Alega ainda que "[...gerando uma onda de propagação de ódio e inverdade, FAKE NEWS deveras ofensiva ao noticiante/vítima ...]".

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se "[...Em face da notícia de suposta prática de crime eleitoral, requer a remessa dos presentes autos à Polícia Federal, para que proceda a instauração de procedimento investigativo adequado, a fim de apurar a prática ou não de crime e sua autoria ...]".

Encaminhados os autos à DELINST/DRPJ/SR/PF/SE que concluiu: "[...Foi instaurado o IPL N^o 2021.0004857-SR/PF/SE, em atenção à representação n^o 0600797-82.2020.6.25.0013 e n^o 0600786-53.2020.6.25.0013, sendo gerado o Processo n^o 0600070-89.2021.6.25.0013 ...]".

É o breve relatório. Decido.

Destarte, por todo exposto, utilizando como razão de decidir a certidão (id.119509301) da SR/PF/SE, consoante a notícia ter atingido seu objetivo com a instauração dos inquéritos, determino o arquivamento destes autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento de novas provas relacionadas com os fatos.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Eleitoral - 13^a Zona.

14^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) N^o 0600039-61.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600039-61.2024.6.25.0014 PETIÇÃO CÍVEL (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO BORGES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) N^o 0600039-61.2024.6.25.0014 / 014^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: JOAO BORGES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

O Cartório da 14.^a Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, autorizado pela Portaria 345 /2024, TORNA PÚBLICO: para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2016, do(a) candidato(a) a vereador JOÃO BORGES FERREIRA DA SILVA, de Carmópolis/SE (PJE 0600039-61.2024.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 27 de abril de 2024. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-44.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600066-44.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANANIAS ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-44.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: ANANIAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa antecipada, proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Maruim/SE, com pedido de concessão de medida liminar, em face de ANANIAS ALVES DOS SANTOS.

Segundo o Representante, o demandado divulgou em 16 de abril do corrente ano, na rede social Instagram, um vídeo com conteúdo supostamente manipulado, do pré-candidato e atual prefeito do município de Maruim, Gilberto Maynard, com fins de difundir fatos notoriamente inverídicos e descontextualizados (Fake News), com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito em desacordo ao art. 9-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Diante disso, requer liminarmente, a cominação ao Representado que se abstenha de divulgar a postagem e seja determinada a retirada do vídeo divulgado pelo demandado na rede social Instagram.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, caput, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A agremiação representante é parte legítima para formular a presente representação, nos termos do art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Com o advento das Leis n.º 13.165/2015 e 13.488/2017, que alteraram o art. 36-A, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), a disciplina legal em torno dos atos que, até então, constituíam propaganda eleitoral antecipada, sofreu substancial modificação, em razão da redução de suas hipóteses configuradoras.

É dizer, o legislador caminhou no sentido de conferir caráter de licitude a antigas práticas que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificamente considerava como propaganda antecipada, de modo a não ser mais adequado aplicar entendimentos anteriores a 2015, aos feitos iniciados após o referido ano.

A Corte Eleitoral, antes das mencionadas inovações legislativas, fixava, como elementos definidores da propaganda eleitoral extemporânea, a afirmação de candidatura postulada, veiculação de ações políticas a serem implementadas, bem como a invocação de motivos que distinguisse o candidato, por se considerar o mais apto, dos demais concorrentes.

No entanto, infere-se que o novo regramento, surgido a partir de 2015, conferiu maior prevalência à liberdade de expressão, autorizando, assim, a antecipação do debate em busca de uma compreensão mais sólida, pela sociedade, das questões de conteúdo político e eleitoral, inaugurando, com isso, uma nova fase dentro do processo eleitoral, classificada, expressamente, pelos doutrinadores, como regular etapa de pré-campanha.

Obviamente que, mesmo nessa nova sistemática, há de se reconhecer limites aos chamados atos de pré-campanha, a fim de que não haja ofensa a honra ou a imagem de candidatos, como, aliás, prescreve o art. 27, §1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, in verbis:

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

No que pertine ao mérito do pleito liminar, verifica-se que, conforme relatado na inicial, alega a parte autora, em apertada síntese, que o representado, em sua página do Instagram, veiculou vídeo com propaganda antecipada negativa em desfavor do prefeito Gilberto Maynard, com conteúdo manipulado (fake news) com o intuito de promover desinformação podendo potencialmente causar danos ao equilíbrio do pleito. Vejamos o seu teor: "Olá população Maruinense, aqui quem vos fala é Vosso Governante, eu quero dizer que nas outras vezes eu tava só brincando, mas agora . . . agora eu vou trabalhar de verdade, pode acreditar. "

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Nesta trilha, verbis:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela

configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa[...]"

(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

Sem maiores aprofundamentos quanto ao mérito, já que isso deve ser deixado para o momento do efetivo julgamento, após submissão ao contraditório das alegações e provas, vislumbro a pertinência da pretensão liminar, pois que presentes os requisitos acima.

Sabe-se que o poder geral de efetivação das decisões judiciais decorre do princípio da efetividade do processo, tipificado no art. 4º, do Código de Processo Civil, devendo o julgador se preocupar não apenas com a prestação da tutela em tempo razoável, mas, também, fazer cumprir a decisão da forma mais célere e adequada.

Nesse toar, considerando que nesta análise perfunctória se identifica, a partir do conteúdo do vídeo divulgado pelo representado, aspectos reveladores de propaganda eleitoral negativa e manipulação com fins de propagação de desinformação (fake news), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da liminar e determino a intimação do Sr. ANANIAS ALVES DOS SANTOS, para que, no prazo de 01 dia, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitado ao período de 30 dias, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil, remova a postagem constante no endereço : <https://www.instagram.com/p/C51nReQOkF4/> .

Cite-se o Representado, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 dias, nos termos art. 18, da Resolução TSE 23.608/19.

Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o parquet eleitoral para manifestação, a teor do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no DJE. Intimem-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-61.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600015-61.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD
ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-61.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, THIAGO DE SOUZA SANTOS, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600015-61.2023.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 27 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-83.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600020-83.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE
FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

INTERESSADO : SAMUEL DA SILVA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-83.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA
/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA
NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385

SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE FEIRA NOVA/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE FEIRA NOVA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-83.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600279-83.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-83.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA VEREADOR, MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 para o cargo de VEREADORA pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentado por MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA.

As contas foram apresentadas intempestivamente (ID. 79290065).

Publicado o edital (ID. 99178038), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 99178037).

Regularmente intimada, entretanto, a prestadora não atendeu às diligências determinadas nos relatórios preliminares para expedição de diligências (IDs. 119654526; 122181067), o que resultou na permanência das irregularidades apontadas nos relatórios suprarreferidos.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 122188485), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 122191011).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou as irregularidades encontradas nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação à prestadora, que, por seu turno, permaneceu inerte, fazendo restar as seguintes falhas:

"4. Durante a análise da movimentação financeira, identificou-se que a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

6. Prestação de contas final entregue em 22/02/2021 (ID. 79290065), fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23624/2020;

8. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a despesa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quitada no dia 12/11/2020, contrariando o que dispõe o art. 60 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Assim sendo, faz-se necessário a apresentação da nota fiscal relativa à despesa citada;

9. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019): [;]

10. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

11. Foi detectado o recebimento, por parte da candidata, de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, porém, estes recursos transitaram em conta diversa, qual seja na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos" (vide documento anexo a este Relatório Complementar), descumprindo assim, o que determina o art. 9º da Resolução-TSE n° 23607/2019."

As inconsistências apontadas nos itens 4, 6 e 9 representam erros formais, passíveis de apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 8, 10 e 11 dos relatórios preliminares (IDs. 119654526; 122181067).

Com relação ao item 8, impende frisar que o art. 60 da Resolução-TSE n° 23607/2019 dispõe que "a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

Os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar dúvida sobre sua regular aplicação, o que não se verificou nas contas sob exame.

A respeito do item 10, não obstante tenha sido dado oportunidade à candidata, esta não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores

e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"2. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [ç] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Por fim, sobre o item 11, foi constatado que as receitas e as despesas financeiras, de naturezas diversas, transitaram por uma única conta bancária, qual seja, a conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", em operação expressamente vedada pela Resolução-TSE nº 23607/2019.

É certo que a utilização de uma única conta bancária pela candidata, para o trânsito de todas as receitas arrecadadas e de todas as despesas declaradas, efetuadas e pagas no curso da campanha, independente da origem dos recursos recebidos, enseja, no mínimo, confusão entre a diferenciação de fontes de recursos públicos e privados quando examinados, dificultando, assim, o controle por esta Justiça Especializada.

Assim sendo, a desaprovação das contas em razão da irregularidade em comento, é medida que se impõe, devido ao inequívoco descumprimento do art. 9º, *caput* e § 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, a saber:

"Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

[i]

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas."

Desse modo, independentemente da ausência de elementos que indiquem a presença de fraude, captação ou aplicação ilícita de recursos nestas contas eleitorais, ou de valores a serem recolhidos ao erário, conclui-se por sua desaprovação, porquanto as mesmas tiveram a regularidade comprometida pelas falhas constatadas e aqui apontadas, corroboradas, ainda, pelas manifestações da unidade técnica e do MPE, as quais acolho como razão de decidir.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA, candidata a VEREADORA pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Ainda, considerando a utilização indevida de recursos apontada no item 11, cujo valor é de R\$ 1000,00 (mil reais), determino a devolução desta quantia ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento de Receitas da União - GRU, observando-se o prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao MPE.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (11 - prefeito), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral da candidata. Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-49.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600031-49.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RESPONSÁVEL : ALESSANDRO VIEIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

RESPONSÁVEL : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-49.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE, BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

RESPONSÁVEL: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE FEIRA NOVA/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério

Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE FEIRA NOVA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-69.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600008-69.2023.6.25.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIO SILVA CELESTINO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-69.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA/SERGIPE

REQUERENTE: ACACIO SILVA CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

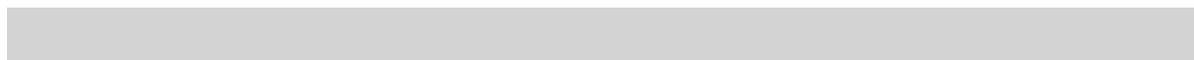
Considerando a certidão cartorária retro (ID. 122194644), intime-se o(a) requerente, através de seu representante legal, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a regularização na forma prevista pelo art. 80, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 (<https://www.tre-pa.jus.br/partidos/contas-eleitorais/regularizacao>).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)



17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 529/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0016/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-44.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600007-44.2024.6.25.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-44.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

RESPONSÁVEL: MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo às ELEIÇÕES GERAIS 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de PORTO DA FOLHA/SERGIPE, por seu presidente MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO e por sua tesoureira MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, autuado sob o Nº 0600007-44.2024.6.25.0018, deste Juízo.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 29 de abril de 2024. Eu, JOÃO MARCO MATOS CAMILO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 26/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 23/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 0023/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

EDITAL Nº 27/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 24/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 0024/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600029-78.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600029-78.2024.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CLECIA THAYSLAINE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600029-78.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: CLECIA THAYSLAINE DOS SANTOS

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a COINCIDÊNCIA 1DSE2402888453, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de CLECIA THAYSLAINE DOS SANTOS quando do batimento realizado em 16/04/2024 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação ID nº [122192375](#).

Consoante informação cartorária, a requerente CLECIA THAYSLAINE DOS SANTOS compareceu ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe e solicitou alistamento eleitoral, quando o correto seria transferência de domicílio eleitoral.

Eis o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 informa:

Ao analisar o motivo ensejador do presente processo - duas inscrições eleitorais para a mesma eleitora - depreende-se que foi realizado equivocadamente o alistamento eleitoral no dia de 03/04 /2024.

Diante disso, com vistas a sanar a duplicidade, nos termos do *Inciso I, Art. 87, da Resolução TSE n° 23.659/2021*, determino a regularização da inscrição mais antiga (IE 0304 1358 2135) e o cancelamento da inscrição mais recente (IE 0309 9955 2135).

Digite-se esta decisão no sistema ELO.

Intime-se a parte acerca desta decisão, preferencialmente pelo meio eletrônico (telefone móvel) informado no RAE. Caso frustrada a citação por meio eletrônico, após a ausência de confirmação, em até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, realize-se, sucessivamente, a citação: pelo correio, mediante carta com aviso de recebimento, no endereço da interessada informado no RAE; por oficial de justiça; pelo técnico judiciário ou chefe de cartório, se o citando comparecer em cartório eleitoral, e, por fim, mediante edital, nos termos dos incisos I a IV, art. 246, do Código de Processo Civil.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Ribeirópolis/SE

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600348-85.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe (Ribeirópolis), autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, em cumprimento ao que determina a Decisão ID 122194339, INTIMA os Executados, na pessoa da Advogada Katianne Cintia Correa Rocha, OAB/SE 7297-A, para:

- Comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos valores referentes ao parcelamento deferido na Decisão ID 113982765, sob pena de envio dos autos à Advocacia-Geral da União para que manifeste interesse no cumprimento definitivo de sentença, nos termos do Art. 33, inciso II, da Res. TSE 23.709/22.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 26ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600325-42.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXECUTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

EXECUTADO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe (Ribeirópolis), autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, em cumprimento ao que determina a Decisão ID 122194167, INTIMA o Exequente, na pessoa do Advogado Leonne Franklin Teles Santos, OAB/SE 9989, para:

- Esclarecer que a Decisão ID 122194167, proferida nos autos CumSen 0600325-42.2020.6.25.0026 possui o condão de atestar a inadimplência dos Executados para protesto da decisão transitada; e
- Apresentar valores atualizados trazidos na Petição ID 116059726, com respectiva memória de cálculo.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 26ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600348-85.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe (Ribeirópolis), autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, em cumprimento ao que determina a Decisão ID 122194339, INTIMA o Exequente, na pessoa do Advogado Leonne Franklin Teles Santos, OAB/SE 9989, para:

- Esclarecer que a Decisão ID 122194339, proferida nos autos CumSen 0600348-85.2020.6.25.0026 possui o condão de atestar a inadimplência dos Executados para protesto da decisão transitada; e
- Apresentar valores atualizados trazidos na Petição ID 115997030, com respectiva memória de cálculo.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 26ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600334-04.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor Jorgenaldo José Barbosa da expedição das Guias de Recolhimento da União - GRUs, referente às 13ª e 14ª parcelas da multa imposta nos autos em epígrafe. A GRU referente a 13ª da referida parcela foi atualizada monetariamente visto que já havia sido anexada a este processo em 26/03/2024, porém o comprovante de pagamento não foi apresentado até a presente data.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600347-03.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor Wagner Costa da Cunha da expedição da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à 12ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe. A GRU da referida parcela foi atualizada monetariamente visto que já havia sido anexada a este processo em 26/03/2024 (ID nº [122179166](#)), porém o comprovante de pagamento não foi apresentado até a presente data.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600349-70.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor Wagner Costa da Cunha da expedição da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à 12ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe. A GRU da referida parcela foi atualizada monetariamente visto que já havia sido anexada a este processo em 29/02/2024, porém o comprovante de pagamento não foi apresentado até a presente data.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600334-04.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor Jorgenaldo José Barbosa da expedição da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à 14ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-63.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600030-63.2024.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MACELA LIMA SANTOS

INTERESSADO : MACIEL LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600030-63.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: MACELA LIMA SANTOS

INTERESSADO: MACIEL LIMA SANTOS

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre a COINCIDÊNCIA 1DSE2402888417, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de MACIEL LIMA SANTOS e MACELA LIMA SANTOS, quando do batimento realizado em 16/04/2024 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação ID nº [122192569](http://www.tre-se.jus.br/).

Consoante informação cartorária, a interessada MACELA LIMA SANTOS, inscrição 0285 4157 2100, solicitou transferência de domicílio eleitoral através do aplicativo Título Net da Justiça Eleitoral. Sua inscrição foi envolvida em COINCIDÊNCIA com a inscrição eleitoral 0284 2274 2100 de MACIEL LIMA SANTOS. Foi constatado que os eleitores citados são irmãos gêmeos.

Eis o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 informa:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Ao analisar o motivo ensejador do presente processo - formação do cadastro idêntica em relação a data de nascimento, local de nascimento e nome do pai - depreende-se do requerimento de transferência eleitoral e documentos anexos que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a pessoas distintas.

Diante disso, com vistas a sanar a duplicidade, nos termos do *Art. 83, da Resolução TSE nº 23.659 /2021*, determino a regularização das inscrições envolvidas: IE 0284 2274 2100 - MACIEL LIMA SANTOS e a IE 0285 4157 2100 - MACELA LIMA SANTOS.

Digite-se esta decisão no sistema ELO.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Ribeirópolis/SE

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600116-39.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600116-39.2021.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELTON JOHN ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600116-39.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: ELTON JOHN ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600

SENTENÇA

Ciente da Petição ID nº [122154173](#).

Ciente da Informação Cartorária ID nº [122193044](#).

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de ELTON JOHN ANDRADE DOS SANTOS, pela suposta prática do delito tipificado no art. 325 (Crimes contra a honra no Processo Eleitoral - Difamação na propaganda eleitoral), do Código Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de *transação penal*, a qual foi aceita pelo autor Sr. Elton John Andrade dos Santos em audiência de proposta preliminar de Petição Criminal.

Fora certificado o cumprimento integral da obrigação.

O Ministério Público Eleitoral, em audiência de proposta preliminar, manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato e o arquivamento do feito diante da comprovação e cumprimento integral da transação penal.

Vieram-me conclusos. Decido.

O instituto da *transação penal* é previsto na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95): Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Conforme documentação acostada aos autos, o autor do fato cumpriu integralmente os termos transacionados.

O único efeito acessório gerado pela homologação da transação penal está no fato de que durante 5 anos ele não poderá receber novamente o mesmo benefício (§ 4º do art. 76 da Lei 9.099/1995), visto que a transação penal não gera outros efeitos penais e civis (§ 6º do art. 76).

Diante do exposto, com fulcro no art. 84 e parágrafos da Lei no 9.099/95, e no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELTON JOHN ANDRADE DOS SANTOS pelo cumprimento das obrigações constantes na transação penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600351-40.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R H.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de VAGNER COSTA DA CUNHA e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

Ciente da Informação ID nº [122193368](#).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca do inadimplemento do Diretório Municipal de Moita Bonita/SE do Partido Socialista Brasileiro - PSB, nos termos do inciso IV, art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022 e do item 1.2 do Ato Concertado TRE-SE nº 01 /2023.

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

*Juiz Eleitoral***PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600028-93.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600028-93.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERIDO : WILLAN DE FRANCA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-93.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REQUERIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania de Ribeirópolis/SE, visando o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da

empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA, CNPJ nº : 24.899.123/0001-74, referente à Pesquisa Eleitoral tombada sob o número SE-02919/2024 .

A respeito do pedido, pronuncia-se a Lei 9.504/1997 (lei das Eleições) em seu artigo 34,§1º de forma a legitimar o partido político como autoridade fiscalizadora da pesquisa de opinião pública relativa às eleições, in verbis:

"Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes." (grifo nosso).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA conceda ao Diretório Municipal do Partido Cidadania de Ribeirópolis/SE, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de incorrer em crime tipificado no Art. 34, §2º da Lei 9.504/1997, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, referente à Pesquisa registrada na Justiça Eleitoral sob nº SE-02919/2024.

Deverá ser permitido o acesso do requerente, ou pessoa por ele designada, à sede da empresa, em horário comercial, para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes.

Em igual prazo, a requerida deverá disponibilizar em mídia ou pelo e-mail, fornecido pelo partido, dados solicitados, planilhas, questionários originais com a supressão dos entrevistados, mapas e demais documentos equivalentes, relatório de conclusão da pesquisa, número do registro do Estatístico responsável junto ao respectivo Conselho Regional de Fiscalização, identificação dos entrevistadores responsáveis pela colheita dos dados, discriminação de pessoas ouvidas por povoados e sede da cidade.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a requerida via e-mail ou telefone.

Requisitem-se informações no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600028-93.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600028-93.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERIDO : WILLAN DE FRANCA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-93.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REQUERIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania de Ribeirópolis/SE, visando o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA, CNPJ nº : 24.899.123/0001-74, referente à Pesquisa Eleitoral tombada sob o número SE-02919/2024 .

A respeito do pedido, pronuncia-se a Lei 9.504/1997 (lei das Eleições) em seu artigo 34,§1º de forma a legitimar o partido político como autoridade fiscalizadora da pesquisa de opinião pública relativa às eleições, in verbis:

"Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes." (grifo nosso).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA conceda ao Diretório Municipal do Partido Cidadania de Ribeirópolis/SE, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de incorrer em crime tipificado no Art. 34, §2º da Lei 9.504/1997, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, referente à Pesquisa registrada na Justiça Eleitoral sob nº SE-02919/2024.

Deverá ser permitido o acesso do requerente, ou pessoa por ele designada, à sede da empresa, em horário comercial, para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes.

Em igual prazo, a requerida deverá disponibilizar em mídia ou pelo e-mail, fornecido pelo partido, dados solicitados, planilhas, questionários originais com a supressão dos entrevistados, mapas e demais documentos equivalentes, relatório de conclusão da pesquisa, número do registro do Estatístico responsável junto ao respectivo Conselho Regional de Fiscalização, identificação dos entrevistadores responsáveis pela colheita dos dados, discriminação de pessoas ouvidas por povoados e sede da cidade.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a requerida via e-mail ou telefone.

Requisitem-se informações no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 550/2024 - 26ª ZE

Edital 550/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 19/04/2024 a 27/04/2024 (Lotes nº 020/2024 a 025/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS,

REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 29 de abril de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria n.º 116/2022, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria n.º 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 551/2024 - 26ª ZE

Edital 551/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n.º 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos DE TRANSFERÊNCIA DOS TÍTULOS DOS ELEITORES abaixo mencionados, e pertencentes ao município de Santa Rosa de Lima e Moita Bonita, respectivamente, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA

NOME DO ELEITOR - TÍTULO ELEITORAL

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, TE 0207 0473 2194

MUNICÍPIO DE MOITA BONITA

NOME DO ELEITOR - TÍTULO ELEITORAL

MARCUS VINICIUS SIMÕES FEITOSA, TE 0269 9935 2186

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 29 de abril de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria n.º 116/2022 - 26ª ZE-SE)

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 547/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes número 18/24 (Sei números [1526320](#) e [1526323](#)) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 29 de abril de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - INDEFERIMENTOS

Edital 511/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, Transferência conhecido(s) abaixo, do município de Canindé de São Francisco, pertencente(s) ao(s) lote(s) 017/24 (Sei nº [1523377](#) e [1523380](#)), cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (§ 1º, art. 17 e/ou § 5º, art. 18 da Res. TSE n. 21.538/03 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE).

José Fabiano Nascimento de Jesus - Inscrição Eleitoral *****08

Maria José dos Santos - Inscrição Eleitoral *****35

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 23 de abril de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600048-72.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600048-72.2024.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALISON DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE NILSON DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600048-72.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

INTERESSADOS: JOSE NILSON DA SILVA, JOSE ALISON DOS SANTOS

REF.: COINCIDÊNCIA 1DBR2402892985

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº 268, de 12/06/2020, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBR2402892985, em nome de JOSÉ NILSON DA SILVA (IE 081380860809) e de JOSÉ ALISON DOS SANTOS (IE 023740142100).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 26/04/2024, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, em 27 de abril de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600020-04.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600020-04.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADRIANO

REPRESENTADO : LUCAS DA ILHA

REPRESENTADO : PEDRO, conhecido como PROFESSOR PEDRO

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-04.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: LUCAS DA ILHA, ADRIANO, PEDRO, CONHECIDO COMO PROFESSOR PEDRO

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de medida liminar, apresentada pelo Partido União Brasil de Itaporanga d'Ajuda/SE, representado por seu Presidente Marcelo Sobral em face de LUCAS DA ILHA, ADRIANO, PEDRO, CONHECIDO COMO PROFESSOR PEDRO e DENILSA SANTOS DE JESUS alegando, em apertada síntese, que os representados realizaram propaganda eleitoral antecipada, bem como veicularam informações sabidamente falsas (fake news), ao disseminarem vídeo em grupos de Whatsapp distorcendo reportagem jornalística datada de 22/02/2023, o qual inclui imagens do atual prefeito Otávio Sobral, seu filho e deputado estadual Marcelo Sobral e seu sobrinho pré-candidato a prefeito Ivan Sobral, alegando desvio de verba pública da administração, com o intuito de difamar o atual gestor municipal e minar a credibilidade do pré-candidato apoiado por ele.

Requeru, em sede de medida liminar, que os representados se abstenham de divulgar o vídeo tendencioso com propagação de FAKE NEWS, a cominação de multa em caso de descumprimento. É o relatório. Decido.

Trata-se de representação tendo como suporte propaganda eleitoral supostamente irregular, por haver sido efetuada antes do período previsto na legislação eleitoral.

Doravante passo à análise do pedido de medida liminar formulado.

Inicialmente cabe verificar que o vídeo juntado não se presta a prova do alegado, tendo em vista que poderia ser produzido por qualquer pessoa em qualquer momento, já que não há prova da sua origem ou data da sua realização salvo as alegações do representado. Nesse sentido já se manifestou esse juízo em outras Representações cuja prova carece de idoneidade, sobretudo quando produzida em rede social e/ou aplicativo de mensagens. Desta forma, incabível sequer o recebimento da Representação.

A pura e simples degravação não se presta a comprovar a origem do vídeo postado, de forma que não há como saber de onde partiu o referido vídeo, ou até mesmo a data da sua realização, de modo que não serve como prova.

Assim, apesar da ausência de prova pré-constituída o que de per si acarreta o não conhecimento da Representação, apenas por amor ao debate passo ainda a analisar o incabimento da pleiteada liminar, senão vejamos:

Aduziu o representante que a probabilidade do direito estaria caracterizada pela propaganda de cunho negativo realizada através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, conduta contrária ao artigo 36 da Lei 9.504/1997. Quanto ao risco da demora, afirmou que fica caracterizado pela rápida proliferação que postagens em redes sociais possuem, podendo causar dano irreparável a imagem do pré-candidato.

Pois bem.

Na espécie, a probabilidade do direito conforme recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mensagens postadas no referido aplicativo não configuram propaganda eleitoral, uma vez que a sua propagação, mesmo nos chamados "grupos", são restritas aos participantes do mesmo, de modo que são consideradas de caráter privado, estando, assim, abarcadas pelo exercício da liberdade de expressão.

Nesse ínterim, destaco o julgado supracitado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM

MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na

origem. (TSE - RESPE nº 13351 (ITABAIANINHA-SE), rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07.05.2019, DJe de 15.08.2019, p. 51/52)

Por tal motivo, ausente está a probabilidade do direito invocado, sendo prescindível a análise do perigo da demora em razão disso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO A REPRESENTAÇÃO APONTADA, por ausência de requisito essencial a sua propositura, qual seja a idoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecido como prova, nos termos do artigo 17, III da Resolução 23.608/19.

Publique-se. Registre-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga dAjudá/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [10](#)
 ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) [17](#)
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [15](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [47](#) [47](#)
 ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [12](#)
 ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [51](#) [51](#) [51](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [14](#) [14](#)
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [60](#) [60](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [13](#)
 EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) [17](#)
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [70](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [3](#) [8](#) [10](#) [22](#) [59](#)
 FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) [70](#)
 FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) [70](#)
 FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA (404074/SP) [10](#)
 FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) [17](#)
 GUNTHER JORGE DA SILVA (228054/SP) [10](#)
 GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) [17](#)
 GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) [20](#)
 JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) [39](#) [39](#)
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [7](#) [7](#) [49](#) [77](#)
 JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) [47](#) [47](#)
 JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) [12](#)
 JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF) [17](#)
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [49](#) [77](#)
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF) [17](#)
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [9](#) [25](#) [35](#) [36](#) [36](#) [36](#) [37](#) [37](#) [37](#)
 JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) [17](#)
 JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) [39](#)
 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF) [17](#)
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [14](#) [27](#) [27](#) [27](#) [28](#) [28](#) [28](#) [28](#) [29](#) [29](#) [29](#)
[31](#) [31](#) [31](#) [32](#) [44](#) [48](#) [57](#) [57](#) [57](#) [63](#) [63](#) [63](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [65](#) [65](#) [65](#)
[65](#) [66](#) [66](#) [66](#) [67](#) [67](#) [67](#) [68](#) [68](#) [68](#) [68](#) [71](#) [71](#) [71](#)

LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 63 64 64 65 66 67 68 71
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 70
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 17
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 8 8 8 17
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 53 53
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 70
MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE) 52 52
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 70
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 53 53
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 7 7 39 41 49 77
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 14 14
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 18 44
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 51 51 51
RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF) 17
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 3 8 8 8
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 47 47
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 9 22 25 35 36 36 36 37 37 37
72 73
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 35
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 7 7
VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) 17
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 14 14
WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (337968/SP) 10

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 63 64 64
65 66 67 68 71
ACACIA VERONICA ANDRADE DE SOUZA 41
ACACIO SILVA CELESTINO 59
ADELINO VIEIRA SANTOS 41
ADRIANO 77
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 7
ADRIELLE MARQUEISE ARAGÃO NUNES 41
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 9 10 17
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 12 12
AILTON FREITAS DOS SANTOS 12
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 20 22
ALESSANDRO VIEIRA 36 37 57
ALLISSON LIMA BONFIM 7
ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME 12
ANA ANGELICA HENRIQUE DOS SANTOS 19
ANA CRISTINA DE SANTANA SANTOS 41
ANANIAS ALVES DOS SANTOS 49
ANDERSON MENEZES 14
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 18
ANTONIO BARRETO DE LIMA NETO 41
ANTONIO MARCOS TORRES DO COUTO 41

ARIELLE PEDRAL DE SÁ SANTOS 41
ARLINDO FERNANDES VIEIRA FILHO 41
ARMELI MOTA DE SANTANA MELO 41
BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA 57
BEATRIZ NASCIMENTO MELO 41
BRUNA DOS SANTOS OLIVEIRA 41
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 7
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 7
CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA 39
CATIA MARIA AS RESENDE 41
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 35
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS 72 73
CLECIA THAYSLAINE DOS SANTOS 62
CLOVIS ALVES DA SILVA 41
COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ 47
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 63 64 64 65 66 67 68 71
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 39
DANIEL MORAES DE CARVALHO 7
DEBORA SOUZA SILVA 41
DIEGO PEDRAL RESENDE 41
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 22
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS,
ESTADO DE SERGIPE 14
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 32
Destinatário para ciência pública 13 14 14 15 16 16 17 18
EDINA NUNES DOS SANTOS 39
ELEICAO 2018 ELIAS FERREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 10
ELEICAO 2018 UALLAS BRAHIAM DA FONSECA DEPUTADO FEDERAL 9
ELEICAO 2020 ALEXANDRE MACEDO SOBRAL PREFEITO 47
ELEICAO 2020 MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA VEREADOR 53
ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA 57
ELTON JOHN ANDRADE DOS SANTOS 70
ENALDO DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA 41
ENEDINA FEITOSA DA SILVA 41
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS 51
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 7
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 32 39
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 18
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 36 37 57
FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA 36
FLORENCIO JOSE DE S A NETO 41
GILDENES TORRES DO COUTO SANTOS 41
GRACILEIDE ALVES SANTANA 41
ILDETE SANTOS 41
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 36 37
IZABEL DOS SANTOS 41
JANIELE MARIA DA SILVA 41
JANILSON BEZERRA DOS SANTOS 41

JOAO BORGES FERREIRA DA SILVA 48
JOELIA DE JESUS VIEIRA SANTOS 41
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 65 68
JORGENALDO JOSE BARBOSA 65 68
JOSE ALISON DOS SANTOS 76
JOSE AUTHMUSYU GUILHERME SANTOS 41
JOSE CARLOS DOS SANTOS 52
JOSE EDIVAN DO AMORIM 8
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 8
JOSE NILSON DA SILVA 76
JOSE NILTON DOS SANTOS 41
JOÃO ITALO ARAGAO BRANDÃO 41
JOÃO PEDRO ANTERO DA SILVA 41
JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS 41
JULIANY SANTOS DA ROCHA 27 28 29 31
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 19
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE 76
KELLY PEDRAL RESENDE VIEIRA 41
LAYRES PEDRAL DE SÁ SANTOS 41
LENALDO SANTANA SANTOS 14
LEONARDO BARRETO 47
LUCAS DA ILHA 77
MACELA LIMA SANTOS 69
MACIEL LIMA SANTOS 69
MANOELA ALVES CAVALACHI 27 28 29 31
MARCELO CACHO RESENDE 44
MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA 53
MARCIO SOUZA SANTOS 35
MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO LIMA 13
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 3
MARIA DO CARMO VIEIRA SANTOS 41
MARIA ISABEL SANTOS 41
MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 60
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 7
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 60
MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA 47
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 16
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 70
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 36
37
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 25
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 36 37 57
NATALLY MOURA DE SÁ 41
NAYARA DOS SANTOS 41
NYLIA SUELLEN SANTOS NASCIMENTO 41
PABLO RICARDO SANTOS GOIS 39
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL) 16 16

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16 16
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 17
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE 57
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3 8
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 60
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 44
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 52
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 27 28 29 31
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 14
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 51
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 18
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 63 64 66 67 71
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 20
PEDRO, conhecido como PROFESSOR PEDRO 77
PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI 10
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 3 7 8 9 9 10 10 10 12 12 13 14 14 15 16 16 16 17 18
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08 35
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 19 20 22 25 27 28 29 31 32 35 36 37 39 41 44 47 48 49 51 52 53 57 59 60 62 63 64 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 76 77
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 49
PUREZA MARTINS BRANDÃO 41
QUITERIA GOIS MATOS 41
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 14
RAFAEL FELIX 41
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 7
REYNAN DE JESUS SANTOS 41
RITA DE CASSIA PEDRAL RESENDE ARAUJO 41
ROSILENE LINO DOS SANTOS 41
SAMUEL DA SILVA SOUZA 52
SIDCLAY SOUZA SANTOS 41
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
SR/PF/SE 14
TATYLA RENATA RODRIGUES DA CRUZ 41
TERCEIROS INTERESSADOS 32 48 60 76
THAIS NASCIMENTO MELO 41
THIAGO DE SOUZA SANTOS 51
THIAGO MENEZES SIQUEIRA 37
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 13
UALLAS BRAHIAM DA FONSECA 9
UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL 41

UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 77
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
VAGNER COSTA DA CUNHA 63 64 65 66 67 68 71
VALDILENE LINO DOS SANTOS 41
VALERIA BARBOSA DOS SANTOS COUTO 41
WILLAN DE FRANCA SILVA 72 73
YANDRA BARRETO FERREIRA 18

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600125-42.2022.6.25.0001 19
CumSen 0000047-52.2012.6.25.0000 9
CumSen 0000301-93.2010.6.25.0000 17
CumSen 0600006-37.2020.6.25.0006 35
CumSen 0600158-35.2022.6.25.0000 12
CumSen 0600325-42.2020.6.25.0026 64
CumSen 0600334-04.2020.6.25.0026 65 68
CumSen 0600347-03.2020.6.25.0026 66
CumSen 0600348-85.2020.6.25.0026 63 64
CumSen 0600349-70.2020.6.25.0026 67
CumSen 0600351-40.2020.6.25.0026 71
CumSen 0601292-97.2022.6.25.0000 12
CumSen 0601495-98.2018.6.25.0000 10
DPI 0600029-78.2024.6.25.0026 62
DPI 0600030-63.2024.6.25.0026 69
DPI 0600048-72.2024.6.25.0030 76
PC 0601534-95.2018.6.25.0000 9
PC-PP 0600015-61.2023.6.25.0016 51
PC-PP 0600020-83.2023.6.25.0016 52
PC-PP 0600021-19.2023.6.25.0000 15
PC-PP 0600031-49.2022.6.25.0016 57
PC-PP 0600036-33.2024.6.25.0006 37
PC-PP 0600122-32.2018.6.25.0000 7
PC-PP 0600183-19.2020.6.25.0000 8
PC-PP 0600278-78.2022.6.25.0000 18
PCE 0600279-83.2020.6.25.0016 53
PetCiv 0600028-93.2024.6.25.0026 72 73
PetCiv 0600039-61.2024.6.25.0014 48
PetCrim 0600116-39.2021.6.25.0026 70
REI 0600003-46.2024.6.25.0005 14
REI 0600510-86.2020.6.25.0024 14
RIAE 0600007-74.2024.6.25.0008 41
RROPCE 0600007-44.2024.6.25.0018 60
RROPCE 0600008-69.2023.6.25.0016 59
RROPCE 0600010-78.2023.6.25.0003 27 28 29 31
RROPCE 0600035-48.2024.6.25.0006 36
RROPCE 0600035-82.2024.6.25.0027 25
RecAdm 0600417-93.2023.6.25.0000 13

RepEsp 0602104-42.2022.6.25.0000	3
Rp 0600002-52.2024.6.25.0008	39
Rp 0600006-89.2024.6.25.0008	44
Rp 0600020-04.2024.6.25.0031	77
Rp 0600028-62.2024.6.25.0004	32
Rp 0600066-44.2024.6.25.0014	49
Rp 0601429-21.2018.6.25.0000	10
RpCrNotCrim 0600786-53.2020.6.25.0013	47
SuspOP 0600371-07.2023.6.25.0000	16
SuspOP 0600372-89.2023.6.25.0000	16
TutCautAnt 0600024-31.2024.6.25.0002	22
TutCautAnt 0600042-52.2024.6.25.0002	20